



# A LEI É A LEI:

breves ensaios sobre filosofia do direito

Higor Alexandre Alves de Araujo



**AYA EDITORA**

**2023**

# **A lei é a lei: breves ensaios sobre filosofia do direito**

Higor Alexandre Alves de Araujo

## **Direção Editorial**

Prof.º Dr. Adriano Mesquita Soares

## **Autor**

Higor Alexandre Alves de Araujo

## **Capa**

AYA Editora

## **Revisão**

O Autor

## **Executiva de Negócios**

Ana Lucia Ribeiro Soares

## **Produção Editorial**

AYA Editora

## **Imagens de Capa**

br.freepik.com

## **Área do Conhecimento**

Ciências Sociais Aplicadas

# **Conselho Editorial**

Prof.º Dr. Adilson Tadeu Basquerote Silva  
*Universidade para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí*

Prof.º Dr. Aknaton Toczec Souza  
*Centro Universitário Santa Amélia*

Prof.ª Dr.ª Andréa Haddad Barbosa  
*Universidade Estadual de Londrina*

Prof.ª Dr.ª Andreia Antunes da Luz  
*Faculdade Sagrada Família*

Prof.º Dr. Argemiro Midonês Bastos  
*Instituto Federal do Amapá*

Prof.º Dr. Carlos López Noriega  
*Universidade São Judas Tadeu e Lab. Biomecatrônica - Poli - USP*

Prof.º Me. Clécio Danilo Dias da Silva  
*Centro Universitário FACEX*

Prof.ª Dr.ª Daiane Maria De Genaro Chirolí  
*Universidade Tecnológica Federal do Paraná*

Prof.ª Dr.ª Danyelle Andrade Mota  
*Universidade Federal de Sergipe*

Prof.ª Dr.ª Déborah Aparecida Souza dos Reis  
*Universidade do Estado de Minas Gerais*

Prof.ª Ma. Denise Pereira  
*Faculdade Sudoeste – FASU*

Prof.ª Dr.ª Eliana Leal Ferreira Hellvig  
*Universidade Federal do Paraná*

Prof.º Dr. Emerson Monteiro dos Santos  
*Universidade Federal do Amapá*

Prof.º Dr. Fabio José Antonio da Silva  
*Universidade Estadual de Londrina*

Prof.º Dr. Gilberto Zammar  
*Universidade Tecnológica Federal do Paraná*

Prof.ª Dr.ª Helenadja Santos Mota  
*Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Baiano, IF Baiano - Campus Valença*

Prof.ª Dr.ª Heloísa Thaís Rodrigues de Souza  
*Universidade Federal de Sergipe*

Prof.ª Dr.ª Ingridi Vargas Bortolaso  
*Universidade de Santa Cruz do Sul*

Prof.ª Ma. Jaqueline Fonseca Rodrigues  
*Faculdade Sagrada Família*

Prof.ª Dr.ª Jéssyka Maria Nunes Galvão  
*Faculdade Santa Helena*

Prof.º Dr. João Luiz Kovaleski  
*Universidade Tecnológica Federal do Paraná*

Prof.º Dr. João Paulo Roberti Junior  
*Universidade Federal de Roraima*

Prof.º Me. Jorge Soistak  
*Faculdade Sagrada Família*

Prof.º Dr. José Enildo Elias Bezerra  
*Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia do Ceará, Campus Ubajara*

Prof.ª Dr.ª Karen Fernanda Bortoloti  
*Universidade Federal do Paraná*

Prof.ª Dr.ª Leozenir Mendes Betim  
*Faculdade Sagrada Família e Centro de Ensino Superior dos Campos Gerais*

Prof.ª Ma. Lucimara Glap  
*Faculdade Santana*

Prof.º Dr. Luiz Flávio Arreguy Maia-Filho  
*Universidade Federal Rural de Pernambuco*

Prof.º Me. Luiz Henrique Domingues

*Universidade Norte do Paraná*

Prof.º Dr. Milson dos Santos Barbosa

*Instituto de Tecnologia e Pesquisa, ITP*

Prof.º Dr. Myller Augusto Santos Gomes

*Universidade Estadual do Centro-Oeste*

Prof.ª Dr.ª Pauline Balabuch

*Faculdade Sagrada Família*

Prof.º Dr. Pedro Fauth Manhães Miranda

*Universidade Estadual de Ponta Grossa*

Prof.º Dr. Rafael da Silva Fernandes

*Universidade Federal Rural da Amazônia, Campus  
Parauapebas*

Prof.ª Dr.ª Regina Negri Pagani

*Universidade Tecnológica Federal do Paraná*

Prof.º Dr. Ricardo dos Santos Pereira

*Instituto Federal do Acre*

Prof.ª Ma. Rosângela de França Bail

*Centro de Ensino Superior dos Campos Gerais*

Prof.º Dr. Rudy de Barros Ahrens

*Faculdade Sagrada Família*

Prof.º Dr. Saulo Cerqueira de Aguiar Soares

*Universidade Federal do Piauí*

Prof.ª Dr.ª Silvia Aparecida Medeiros

Rodrigues

*Faculdade Sagrada Família*

Prof.ª Dr.ª Silvia Gaia

*Universidade Tecnológica Federal do Paraná*

Prof.ª Dr.ª Sueli de Fátima de Oliveira Miranda  
Santos

*Universidade Tecnológica Federal do Paraná*

Prof.ª Dr.ª Thaisa Rodrigues

*Instituto Federal de Santa Catarina*

© 2023 - AYA Editora - O conteúdo deste Livro foi enviado pelo autor para publicação de acesso aberto, sob os termos e condições da Licença de Atribuição *Creative Commons* 4.0 Internacional (CC BY 4.0). As ilustrações e demais informações contidas neste Livro, bem como as opiniões nele emitidas são de inteira responsabilidade de seu autor e não representam necessariamente a opinião desta editora.

---

A663 Araujo, Higor Alexandre Alves de

A lei é a lei: breves ensaios sobre filosofia do direito [recurso eletrônico]. / Higor Alexandre Alves de Araujo. -- Ponta Grossa: Aya, 2023. 65 p.

Inclui biografia

Inclui índice

Formato: PDF

Requisitos de sistema: Adobe Acrobat Reader

Modo de acesso: World Wide Web

ISBN: 978-65-5379-218-0

DOI: 10.47573/aya.5379.1.124

1. Direito - Filosofia. I. Título

CDD: 340.1

---

Ficha catalográfica elaborada pela bibliotecária Bruna Cristina Bonini - CRB 9/1347

**International Scientific Journals Publicações  
de Periódicos e Editora LTDA**

**AYA Editora©**

**CNPJ:** 36.140.631/0001-53

**Fone:** +55 42 3086-3131

**E-mail:** contato@ayaeditora.com.br

**Site:** <https://ayaeditora.com.br>

**Endereço:** Rua João Rabello Coutinho, 557

Ponta Grossa - Paraná - Brasil

84.071-150

# SUMÁRIO

<b>PREFÁCIO</b> .....	<b>9</b>
<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>10</b>
<b>DA LOGOS À FILOS: ALGUNS MINUTOS DE DIREITO E FILOSOFIA</b> .....	<b>12</b>
Introito: o Direito segundo a Filosofia .....	12
O comerciante, os clientes e as diversas visões sobre o Direito.....	12
As diferentes perspectivas do direito .....	13
O olhar da Filosofia .....	14
Como destrinchar o mundo: método, objeto e finalidade da Filosofia .....	16
O amplíssimo objeto da Filosofia.....	16
O método da Filosofia: como investigar o mundo .....	17
Pra que serve a Filosofia: os fins e o Fim.....	18
As funções e os temas da Filosofia Jurídica....	20
A perspectiva filosófica do conceito de Direito. 21	
Os homens, o Leviatã e a finalidade do direito 22	
A forma como o Direito atinge seu fim .....	24
Uma pausa: o reducionismo do Direito e dos seus meios .....	24
Diferenças entre os meios do Direito e os dos fatos sociais semelhantes.....	25
Por fim: o Jusfilosofia e a justiça.....	26
<b>A GÊNESE DA JUSTIÇA: SOBRE OS FUNDAMENTOS BÍBLICOS DO DIREITO</b> . .....	<b>28</b>
Introito: os escopos da cosmogonia hebraica..	28

A gênese do Gênesis: o contexto histórico-cultural da escrita do <i>Pentateuco</i> .....	28
Por que contar as origens? .....	29
O ordenamento normativo divino e a obediência .....	30
Por que obedecer? .....	31
“Manda quem pode”: a inquestionável e tradicional obediência a Deus .....	32
O prólogo que justifica o Pentateuco: Gênesis explica por que obedecer .....	33
Deus criou, o homem nomeou: a arbitrariedade do nome das coisas .....	34
O besouro e o convencionalismo de Wittgenstein .....	35
O Adão perfeito para Javé é ignorante ou cético? .....	36
A expulsão do jardim: Deus inaugura a decisão judicial – e seu drama .....	38
Por fim: o surpreendente lugar onde se encontra Adão .....	40

## **A SERENÍSSIMA REPÚBLICA: HISTÓRIA DO DIREITO NO BRASIL ENTRE CONTRADIÇÕES E PECULIARIDADES....**

.....	42
A singularidade do Brasil, por Evaristo da Veiga .	42
.....	42
Direito público brasileiro: cinismo com o social ...	42
.....	42
A Constituição de 1824: cidadania somente para a elite .....	43
Na regência, um ato, sua interpretação e a liberdade .....	44

O Direito Público numa montanha-russa chamada República brasileira .....	45
A Carta de 1891: os Estados recebem a liberdade; os brasileiros, nem tanto .....	46
Direito público na Era Vargas: as antagônicas Cartas de 1934 e 1937 .....	47
Da moldura autoritária à reabertura democrática: as Constituições de 1937 e 1946 .....	48
A “República da Pistola”: a Constituição de 1967 .....	49
A Constituição Cidadã: o corolário da democracia em 1988 .....	50
Direito privado brasileiro: a vagarosa construção do Código Civil .....	51
A Filosofia abaixo do Equador: o pensamento jusfilósofo tupiniquim.....	54
Por fim: qual nosso horizonte ideológico pós-88? .....	56
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>58</b>
<b>SOBRE O AUTOR .....</b>	<b>61</b>
<b>ÍNDICE REMISSIVO .....</b>	<b>62</b>

# Prefácio

---

O direito é um fenômeno social baseado na ordem, no mandamento, naturalizado através do tempo e enraizado nas experiências humanas. É uma prática social que foi legitimada a partir da promessa de pacificação, e possibilitada mediante a violência institucional. De aparência perene, a norma jurídica e sua expansão são, na verdade, um fenômeno recente na história humana, algo ainda em processo de construção, de aperfeiçoamento.

Não há motivos, portanto, para se debater aqui o porquê de sermos capturados pelo debate jurídico. A própria coexistência humana, baseada em acordos, tácitos ou não, nos diz um pouco sobre a importância – opressiva ou libertadora – da norma no nosso dia a dia. Refletir sobre essas práticas e ordenamentos parece um destino indissociável do jurista que, mesmo durante sua atuação diária, se vê questionando as decisões e possíveis consequências que uma mera subsunção pode acarretar.

A obra a seguir é o resultado do questionamento e da admiração, da experiência e reflexão de um aluno, agora revisitada pelo jurista mais maduro. Um trabalho conjunto de um só autor, que conecta o passado e o presente com novas perspectivas da vivência jurídica e política. Trata-se de um diálogo promovido através de temas debatidos e aventados nos corredores e salões da histórica Faculdade de Direito do Recife.

Da origem da legitimidade da norma, passando pelo questionamento sobre a linguagem jurídica e pela produção jusfilosófica contemporânea, o autor aborda temas com uma linguagem direta e simples – algo pouco comum entre juristas – mas de forma cuidadosa e incisiva, característica que foi sendo aperfeiçoada pelos anos de trabalho e ativismo.

As páginas a seguir trazem um pouco do conhecimento renovado de um integrante de uma nova geração de juristas, que abordam os temas mais variados de forma a reinterpretar a função do direito e da justiça, como instituição e princípio, em nosso mundo contemporâneo.

***Ulisses Matheus Braga de Freitas Melo***

*Doutorando em Ciência Política (UFPE). Mestre e Graduado em Direito (UFPE).*

# INTRODUÇÃO

“Ordens são ordens, é a lei do soldado. A lei é a lei, diz o jurista.”<sup>1</sup> Assim inicia a obra “Cinco Minutos de Filosofia do Direito”, do professor alemão Gustav Radbruch. O documento constituiu, na forma, uma circular entregue pelo professor aos seus alunos na Universidade de Heildelberg<sup>2</sup>. Nele, Radbruch lança as bases do pós-Positivismo que adviria após os horrores da Segunda Guerra Mundial. O opúsculo é, sobretudo, a demonstração da força da Filosofia do Direito diante das mudanças sociais. Dessa forma, nos cinco blocos de um minuto cada do texto, Radbruch demonstra as bases fundamentais da Ciência Jurídica.

Sem a pretensão de se igualar em grandiosidade ou mesmo se aproximar em importância à obra teutônica, debruço-me sobre alguns temas caros à Filosofia e História do Direito, bem como seus fundamentos e transformações. No primeiro artigo, abordo as diferentes acepções da palavra “Direito” e suas diferentes ligações com as formas diversas de aceção da Justiça. Isso amparado na obra de outro alemão, Dietmar von der Pfordten.

No artigo seguinte, exploro os fundamentos do Direito nos escritos bíblicos e na mitologia judaico-cristã, especialmente na história da criação e queda da humanidade veiculada no livro de Gênesis, na Bíblia e na Torá. O artigo ancora-se na monografia de Martorelli Dantas sobre o mito edênico e as origens do Direito.

Por derradeiro, o terceiro artigo aborda a história do Direito no Brasil, com suas contradições e peculiaridades. Tal abrange desde a convivência entre liberalismo e escravidão do Direito Público; os pensamentos avançados e suas limitantes no Direito Privado; e os elementos peculiares da Filosofia do Direito brasileira.

Pretendo que os escritos, de alguma forma, auxiliem os iniciantes no estudo do Direito. É crucial que o jurista ou a jurista saiba não só as normas, mas seus fundamentos, e da existência de princípios superiores, os quais, para Radbruch, são

<sup>1</sup> RADBRUCH, Gustav. *Cinco Minutos de Filosofia do Direito*. Disponível em: <https://leiturasdiversas.wordpress.com/2019/02/25/cinco-minutos-de-filosofia-do-direito-gustav-radbruch/>. Acesso dia 15 de março de 2023.

<sup>2</sup> GODOY, Arnaldo Sampaio de Moraes. *Gustav Radbruch e seu pensamento em “Cinco Minutos de Filosofia do Direito”*. *Embargos Culturais – Conjur*. Disponível em: [https://www.conjur.com.br/2014-jun-22/gustav-radbruch-pensamento-cinco-minutos-filosofia-direito#\\_ftn1\\_8531](https://www.conjur.com.br/2014-jun-22/gustav-radbruch-pensamento-cinco-minutos-filosofia-direito#_ftn1_8531). Acesso dia 15 de março de 2023.

como a voz de Deus que se sobrepõe à frase de Cristo de dar a César o que é de César. Essa voz – explica o professor alemão na sua circular – é aquela que “só nos fala à consciência em face de cada caso concreto”.

# DA LOGOS À FILOS: ALGUNS MINUTOS DE DIREITO E FILOSOFIA

## Introito: o Direito segundo a Filosofia

Uma das definições mais controversas é a palavra Direito. Direito, dirito, droit, *recht*, *right*. Não importa a língua, uma definição é uma busca infundável: o que seria esse termo, o que ele significaria? Para muitos, é impossível perquirir uma definição única e que abarque todos os atributos e caracteres do direito. Outros creem que pelo menos se pode chegar a um conhecimento parcial.

O Direito, como quaisquer coisas do mundo, é um objeto que pode ser investigado pelas diferentes disciplinas científicas ou não. Portanto, há diferentes olhares que podem ser lançados em cima do direito, por intermédio de diferentes disciplinas. A Sociologia, a História, a Filosofia e a própria Ciência têm suas definições, seus atributos e caracteres. O que nos interessará é o olhar que a Filosofia tem do direito, de sua manifestação e de suas finalidades e meios pelos quais as atinge.

## O comerciante, os clientes e as diversas visões sobre o Direito

Vamos imaginar<sup>3</sup> uma história que ilustre como o direito é visto de diferentes modos. Suponhamos que um bom vendedor em uma mercearia vendesse fiado a um de seus clientes por um longo período de tempo. Repentinamente, o vendedor descobre que seu cliente mudou de endereço, não informou a nenhum conhecido onde iria morar e deixou uma dívida gigantesca com o comerciante. O vendedor, contrariado, chega em sua loja e comenta o acontecido com seus clientes que lá estavam.

Esse fato gerou vários comentários. Ao saber, uma senhora se espantou: “Como ele fez isso? Que coisa má. Parecia ser uma pessoa boa e faz uma maldade dessas...” Rebatendo-a, disse um jovem que “não importa o que ele é, se um sem-vergonha ou bom homem. O certo é que o feito é injusto e ele deve ser sancionado”.

---

<sup>3</sup> Esse exemplo é esboçado em AFTALIÓN, Enrico et al. *Introducción al derecho*. 3. ed. Buenos Aires: Abeleto-Perrot, 1989, p. 155-6.

Um senhor recomenda ao comerciante que “denuncie à justiça. Apesar de, na verdade, não ter sido um roubo, porque ele não roubou nada do estabelecimento. é uma dívida civil, na qual você é o fiador”.

Uma anciã já se exalta e diz frente a todos: “que horror. Antes não era assim. Quem não pagava as dívidas ia direto pra cadeia, lembro-me bem disso! Desse jeito, todo mundo cumpria as dívidas!”. Por fim, outra senhora confirma a opinião da anciã: “Claro! Castigos severos fazem as pessoas cumprirem as leis. Mas no passado era tudo diferente. Agora, com esse grande comércio, é muita gente, e nem todos se conhecem. Além disso, os costumes começaram a ser esquecidos, mudados. Os tempos são outros, senhora”.

## **As diferentes perspectivas do direito**

Cada um desses comentários esboça diferentes visões sobre o que ocorreu. Apesar de a ação ter sido uma – o não pagamento de uma dívida –, as interpretações das diferentes pessoas que lhe cabe são muitas. Do mesmo modo, sobre o Direito cabem diferentes perspectivas.

Se fizermos uma analogia, podemos dizer que o primeiro comentário do comerciante seria o conhecimento do senso comum. O comentário da senhora seria um ponto de vista moralista. O terceiro, um comentário de cunho filosófico; o quarto, do ponto de vista dogmático, científico. O comentário da anciã aborda um ponto de vista histórico; e, por fim, o último comentário tem uma base sociológica.

Essas diferentes perspectivas abordam o fenômeno jurídico a seu modo. De todos esses listados acima, o ponto de vista científico é o mais abordado e endossado. Chamado também de *dogmática*, é a disciplina que tem por objeto o direito em si, autorreferente, autopoietico. Ela se preocupa com o fenômeno jurídico atual, como diz Aftalión, o aqui e agora, no sentido de como o presente deve-ser e o que os homens devem-fazer<sup>4</sup>.

---

<sup>4</sup> *Idem, ibidem, p. 160.*

A dogmática busca estudar o direito sobre o princípio da inegabilidade dos pontos de partida. Os pontos de partida seriam as normas, as quais são, pelo jurista, incontestáveis. Ele pode pensar na lei, pela lei, além da lei, mas nunca contra a lei<sup>5</sup>. Por isso, é opinião difundida que o jurista tem apenas uma função reprodutora da lei. E o conceito de direito seria o de um conjunto de normas aplicáveis para a obediência geral<sup>6</sup>.

Para além da visão dogmática, têm-se as chamadas disciplinas *zetéticas*. O termo vem do grego *zetein*, que significa perquirir, investigar<sup>7</sup>. Essas disciplinas não são jurídicas, mas matérias gerais que se atêm em parte ao direito e, dentro de suas limitações e seus métodos, busca estudar o fenômeno jurídico. Há várias disciplinas que cedem parte de seus esforços para entender o direito, como a sociologia e a história.

A Sociologia estuda o direito como um fato social. Procura explicar as condições sociais nas quais se desenvolve o ordenamento e o porquê do comportamento humano ser calcado ou não no ordenamento jurídico. A História, por sua vez, cede ao direito o inquirido de como o direito se desenvolveu e progrediu (ou regrediu) nas diferentes sociedades do mundo, como ele se comportou com o avançar do tempo. Ou seja: para a Sociologia, o direito é instituição, fato social; para a História, ele é parte da história geral mundial<sup>8</sup>.

Claro que ainda há várias outras cadeiras que estudam e lançam sua visão sobre o direito. Psicologia, antropologia, política... Porém, as mais sisudas são estas retratadas. Resta-nos falar do ponto de vista que será base desse texto, a saber, a perspectiva filosófica do direito.

## O olhar da Filosofia

A Filosofia é a mais antiga das disciplinas, senão a primeira. Uma definição para a pergunta sobre o que seja a filosofia é a incessante busca sobre a qual se

---

5 FERRAZ JR., Tércio Sampaio. *Introdução ao Estudo do Direito*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2003, p. 48.

6 AFTALIÓN, Op. cit., p. 161.

7 FERRAZ JR, Op. cit., p. 41.

8 AFTALIÓN, Op. cit., p. 168-170.

debruçaram grandes estudiosos durante os quase três milênios de sua existência. Porém, não há somente um conceito para a mesma; pela extensa complexidade, a Filosofia não cabe em apenas uma definição<sup>9</sup>.

Marilena Chauí, no início do seu fantástico livro *Convite à Filosofia*, esclarece como funciona a filosofia:

“Imaginemos, agora, alguém que tomasse uma decisão muito estranha começasse a fazer perguntas inesperadas. Em vez de ‘que horas são?’ ou ‘que dia é hoje?’, pergunta-se: O que é o tempo? Em vez de dizer ‘está sonhando’ ou ‘ficou maluca’, quisesse saber: O que é o sonho? A loucura? A razão?”<sup>10</sup>

Desse modo ocorre o filosofar: o desmonte de todas as crenças que são inquestionáveis. O inquérito dos dogmas, o destrinchar dos conhecimentos em sua raiz.

Dizendo não aos preconceitos e ao senso comum, a filosofia alude à frase de Sócrates: “só sei que nada sei”. Significa que o conhecimento que nós pretendíamos ter, na verdade, não tinham uma base racional e certa, mas eram dogmas postos e que ninguém se atrevera a questionar.

Depois, Platão e Sócrates afirmam que a filosofia surge do espanto, da admiração do homem com o mundo onde vive. Quando o mito e a metafísica não mais explicam o mundo de maneira satisfatória, a filosofia entra e utiliza-se de seus métodos para buscar explicações racionais e certas acerca do estado das coisas.

Por fim, cabe destacar que a filosofia não tem conceito fixo. Ela pode ser uma “crítica da ciência”, e um pensamento sistemático, uma procura sistêmica pelas respostas para os problemas que se delineiam, conforme afirma Chauí<sup>11</sup>. Também se pode considerá-la como uma “ciência dos princípios”, que por meio de perguntas chega aos princípios basilares dos conceitos e procura legitimá-los; não haveria, pois, pressupostos para a filosofia, mas supostos. Por isso, a filosofia adquire um caráter universal<sup>12</sup>. Mas como ela faz isso?

9 CHAUÍ, Marilena. *Convite à Filosofia*. 3. ed. São Paulo: Ática, 1995, p. 16-7.

10 CHAUÍ, Marilena. *Convite à Filosofia*, obp. cit., p. 11.

11 CHAUÍ, Marilena. *Convite à Filosofia*, obp. cit., p. 15 e 16.

12 REALE, Miguel. *Filosofia do Direito*. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 6.

## Como destrinchar o mundo: método, objeto e finalidade da Filosofia

Perguntar se a primazia da filosofia é o objeto ou o método (ou ainda, para alguns, a finalidade) é semelhante à velha anedota que pergunta se quem nasceu primeiro foi o ovo ou galinha. Ambos (ou os três) estão interligados e foram gerados simultaneamente, no momento em que nasceu a filosofia e ao longo do seu período de desenvolvimento.

Faz-se necessária essa afirmativa, pois a ideia de admiração e espanto com o mundo, de Platão e Aristóteles, significam o deslocamento do indivíduo do mundo onde está incluído. Age como se não o conhecesse nem conhecesse as pessoas que dele fazem parte<sup>13</sup>. A filosofia tem o mesmo cunho do cristianismo: “é necessário que você nasça de novo”, pregou Jesus ao líder religioso israelita Nicodemos (João 3:7). Para ambos, o nascer de novo significa renunciar o indivíduo passado, emergir para o mundo como um recém-nascido.

Aí é que entra a filosofia. Uma criança não sabe nada sobre o mundo, não tem nenhum conhecimento, e começa fazendo, aprioristicamente, três perguntas: o que, por que e como, as coisas são. Filosofar, portanto, é radical.

O objeto e o método de filosofia estão intimamente ligados. Tratemos daquele primeiramente. Qual o objeto da Filosofia? Cada ciência tem seu objeto restrito. Grosso modo, o objeto da Biologia seriam os seres vivos; o da Literatura, os escritos dos autores; da Química, as reações e composições moleculares dos seres e das coisas. O objeto da Filosofia, porém, não é específico, é amplíssimo.

### O amplíssimo objeto da Filosofia

A filosofia, na verdade, já nasceu assim, amplíssima. Na Grécia, a ciência era vinculada à filosofia, e feita pelos chamados filósofos naturais. Aristóteles é o maior representante desse momento, tendo-se debruçado sobre temas distantes e esquematizado vários ramos filosóficos que dali a alguns séculos – na Escola de Oxford, na Idade Média – seriam ciências independentes<sup>14</sup>.

<sup>13</sup> *Idem, ibidem, p. 7.*

<sup>14</sup> ARANHA, Maria Lúcia de Arruda. MARTINS, Maria Helena Pires. *Filosofando: introdução à Filosofia*. 4. Ed. São Paulo: Editora Moderna,

Nessa época, qual poderia ser o objeto da filosofia? Ora, era tudo; o mundo; tudo empiricamente sensível. Abarcando em si todas as matérias, os filósofos naturais cuidavam de áreas díspares como música e astronomia, tendo como objeto de estudo as notas musicais e os astros celestes<sup>15</sup>. Se na Grécia a filosofia examinava tudo, o seu objeto de estudo era esse tudo, o mundo.

Com o desmembramento da ciência, o papel da filosofia não foi reduzido, mas cambiado. Conforme cada ciência que emergiu da filosofia adquiriu um objeto particular, o qual é parte do objeto total, que a filosofia estudava o agir filosófico mudou. Enquanto a ciência positiva moderna parte de certos pressupostos inegáveis que serão a base para a construção do seu conhecimento, a Filosofia é justamente a crítica desses pressupostos. Ou seja, enquanto o biólogo sai à caça de espécies para classificar, o filósofo pergunta o que é a vida<sup>16</sup>.

Portanto, do objeto da Filosofia fazem parte os pressupostos lógicos e empíricos de todas as disciplinas científicas e não-científicas, além das próprias disciplinas em si. O objeto da Filosofia, assim, é *o mundo no sentido abstrato*. A Filosofia, assim, insere-se em tudo e em todos, inquirido, criticando, analisando e refletindo. Descoberto o objeto, passemos ao método.

## **O método da Filosofia: como investigar o mundo**

Como já dito, filosofar significa *renascer*, escamotear as considerações e conceitos prévios e, a partir daí, questionar o mundo. Tal questionamento baseia-se aprioristicamente em três questões: o que é, por que é e como é.

*O que é* inquire sobre a realidade dos fatos, a natureza das coisas. Quer-se saber o que significa aquilo, não importando o que seja. *Por que é* busca responder o motivo da existência das coisas e busca suas origens. Por fim, *como é* busca compreender como é e se comporta a realidade, o fato, o valor, etc.<sup>17</sup>

---

2009, *passim*.

15 *Idem, ibidem*.

16 REALE, *op. cit.*, p. 10-11.

17 CHAUÍ, *op. cit.*, p. 14.

Depois e durante cada uma dessas fases de inquérito, ocorre um aprofundamento da reflexão filosófica. Pensa-se profundamente sobre os conteúdos, motivos e finalidades das coisas, dos fatos e dos valores<sup>18</sup>. Assim, a Filosofia preocupava-se com as origens, os meios e os fins de tudo, inclusive dela mesma.

Na verdade, o método filosófico não se restringe a isso. Como ciência dos princípios, a Filosofia pode usar quaisquer métodos que sejam aplicáveis a outras disciplinas para criticá-las e refleti-las. Os meios de a Filosofia atingir sua finalidade são incalculáveis e até sempiternos. Falando em finalidades, quais seriam as de uma disciplina tão ampla e exótica quanto a Filosofia?

### **Pra que serve a Filosofia: os fins e o Fim**

O fim da Filosofia é dependente de seu objeto. No princípio, Aristóteles disse que a Filosofia era a única ciência livre, pois ela era *um fim em si mesma*. Não teria utilidade prática, e sim seria um método de sapiência dos mais abstratos, perfeitos e sublimes<sup>19</sup>. Esse, pois, seria o Fim da Filosofia.

O fim de uma disciplina tão aberta é justamente uma *visão conformadora* da realidade, que conforme, abarque, em si, todos os elementos do mundo – não em uma soma modular e matemática, e sim no sentido abstrato: as coisas importantes.

A utilidade da Filosofia, pois, seria *destrinchar os elementos gerais do mundo*, analisá-los rigidamente através de um pensamento sistêmico e legitimá-lo após essas fases. Nisso e, além disso, está a função social da Filosofia. O questionamento de dogmas inquestionáveis e o inquérito das ideias dominantes e emanadas daqueles que têm poder é a grande finalidade da Filosofia ordinária<sup>20</sup>. E a do Direito, de certo modo, também. Esquadrinhemo-lo.

Direito *in genere*<sup>21</sup>: a Filosofia jurídica e busca por uma definição universal

A filosofia do Direito não é uma disciplina jurídica, tampouco uma matéria especial. Na verdade, ela é uma parte da Filosofia que se permite estudar o Direito;

18 Idem, *ibidem*. 14-15

19 ARISTÓTELES, *Metafísica*. Trad. De Marcelo Perine. Volume II, Livro A. Loyola: São Paulo, 2002, p.13.

20 CHAUI, *op. cit.*, p. 18.

21 Esse é a expressão utilizada por AFTALIÓN, *op. cit.*, p. 164.

como examinadora da realidade de modo universal, não à toa atém-se a estudar o fenômeno jurídico, pois ele é uma realidade universal – *ubi societa, ibi ius*, já declaravam os romanos e o Digesto<sup>22</sup>. A Filosofia não pode cuidar senão daquilo que é universal – há a Filosofia da vida, da história, da arte, da linguagem – e falar na vida humana é falar também no Direito<sup>23</sup>.

A abordagem da filosofia jurídica feita por João Maurício Adeodato na introdução de seu *Filosofia do Direito* é peculiar, diferente dos demais pontos de vista sobre o tema – por vezes rígidos e até dogmáticos (!). Segundo o jusfilósofo, para entender as perspectivas extradogmáticas do Direito, é necessária uma *definição negativa*, ou seja, da verificação de que há formas de direitos, paralelas à estatal, que se oferecem para cobrir suas falhas e incompetências<sup>24</sup>.

A importância da dogmática para o direito é inegável. Através dela o Estado aplica as normas emanadas do legislativo. Há dois princípios que norteiam o caráter dogmático do direito: a *inegabilidade dos pontos de partida* e a *proibição do non liquet*. Aquele se refere à obrigatoriedade de argumentar tomando por base uma norma ou outro componente do ordenamento jurídico. Todo argumentador dogmático deve-se calcar nas fontes positivadas do direito<sup>25</sup>.

Em segundo lugar vem a obrigatoriedade de decisão. Diferentemente dos romanos, o juiz moderno não pode afirmar ser o caso não claro (*non liquet*) e insolúvel. Como o Leviatã chamou-se para si a solução dos conflitos, o juiz não pode eximir-se de proferir uma sentença sob a alegação de não ter elementos suficientes para tal. Mesmo com essas características, o aplicador da lei (sobretudo o juiz) não deve limitar-se ao mecanicismo burocrático de ser apenas *bouche de la loi*<sup>26</sup>, mas deve distanciar-se criticamente da lei.

Como exemplifica Adeodato, foram advogados dogmáticos que influenciaram juízes a aceitar o concubinato como sociedade comercial. A letra da lei não afirma

---

22 SOCIUS – Sociologia do Direito. “Ubi jus, ibi societas. Ubi societas, ibi jus” Disponível em: <http://migre.me/fJ49Z>. Acesso dia 12/08/2013.

23 REALE, op. cit., p. 9-10.

24 ADEODATO, João Maurício. *Filosofia do Direito*. São Paulo: Saraiva, 1996, p. 11.

25 ADEODATO, op. cit., p. 12.

26 ADEODATO, João Maurício. *A retórica constitucional*. Saraiva: Recife, 2010, p. 213.

isso, mas a crítica da dogmática pelos operadores do direito engajados nos casos<sup>27</sup>. Os dogmas são pontos de partida, mas não limitam totalmente a atuação do jurista<sup>28</sup>. Assim, dando base a essa crítica, entram as disciplinas extrajurídicas, como a filosofia do direito, que fornecem elementos para os operadores dogmáticos do Direito.

## As funções e os temas da Filosofia Jurídica

Após essa breve explanação, cabe a diferenciação entre a ciência jurídica e a filosofia do direito. Enquanto a ciência jurídica estuda o fenômeno jurídico, suas definições, atributos e caracteres no contexto em que a dogmática se insere, a filosofia jurídica busca definições, atributos e caracteres do fenômeno jurídico independentemente do contexto no qual se insere; busca um conceito *in generis* do Direito<sup>29</sup>.

Os temas sobre os quais discorre a filosofia são, na visão de Rudolf Stammler<sup>30</sup>, dois. O primeiro refere-se ao *conceito do direito*. Responde-se à pergunta “o que é o Direito?” Busca abordar quais seriam as características que estão incluídas em tudo o que se denomina “Direito”; a *essência* do objeto, do seu ser. É a chamada *ontologia jurídica*.

O segundo tema refere-se à ideia do direito, aos fins do direito. É o que discorre sobre a justiça, sobre as finalidades que o direito busca alcançar. É o inquérito dos valores que calcam o direito, da legitimidade intrínseca e fundamental do conteúdo do direito. É a denominada *axiologia jurídica*<sup>31</sup>.

Pode-se dizer que a Filosofia do direito faz o seu objeto interligar-se ao universal, ao mundo no sentido abstrato-simbólico. Como a Filosofia ordinária, a jusfilosofia busca uma visão conformadora do Direito, querendo descobrir suas causas, origens e finalidades e usando quaisquer meios necessários para isso. Cabe, portanto, à Filosofia Jurídica discriminar a ontologia e a axiologia do Direito; seu conceito (*essência*), suas características constantes e universais, suas finalidades e

27 ADEODATO, João Maurício. *Filosofia do Direito*. Cit., p. 15.

28 FERRAZ JR., Tércio Sampaio. *Introdução ao Estudo do Direito*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2003, p. 49.

29 AFTALIÓN, op. cit., p. 164.

30 STAMMLER, Rudolf. *Tratado de filosofia do direito*, apud AFTALIÓN, op. cit., p. 166.

31 STAMMLER, Rudolf. *Tratado de filosofia do direito*, apud AFTALIÓN, op. cit., p. 166-7.

os métodos que se utiliza para atingi-las. Sob a ótica da jusfilosofia, pois, examinemos tais fatores.

## A perspectiva filosófica do conceito de Direito

O que é Direito? A resposta a essa pergunta não é simples. Aliás, há milênios os filósofos e juristas debruçam-se sobre esse tema a fim de alocar uma definição universal do direito; um conceito que abarque todas as faces do fenômeno jurídico. Além do fator humano, há um grandíssimo cunho cultural nessa busca. O fornecimento da essência de algo dá segurança de estudo e de aplicação.

A possibilidade de fornecer a verdadeira essência de algo surgiu com o filósofo Parmênides, ao afirmar que “é necessário que o ser, o dizer e o pensar sejam: pois podem ser, enquanto o nada não é”<sup>32</sup>. Isso significa que o ser, o que é, é pensável e dizível da maneira que é, sem falsidades, pois ela não existe. As palavras conduzem as essências.

Essa ideia foi a base a ontologia, doutrina que dominou a filosofia por muitos séculos. Grosso modo, ocorre isto: a palavra *casa* é veículo do conceito de casa. Apesar das variações, há um núcleo da definição, que seria veiculado pelo termo. Semelhante ocorre com as demais palavras.

Há, porém, falhas nessa ideia, pois existem muitas palavras que não têm uma definição única; aliás, não têm nem um número certo e delimitado de definições. Um exemplo é *democracia*. Não há uma essência, um conceito delimitado desse termo. Países tão díspares no governo como Noruega e Angola se denominam democracias. Não há como falar em essência designada.

Aí entra outra corrente linguístico, o *convencionalismo*. Ela afirma que o significante das palavras não é o seu significado, mas somente o representa, escolhido através de convenções sociais. Desse jeito, ‘os termos podem cambiar de significação – dentro de certos limites –, não veiculando mais essências, e sim vontades<sup>33</sup>.

<sup>32</sup> PARMÊNIDES. *Da Natureza. Textos para reflexão*. Disponível em: <http://migre.me/fJ900>. Acesso dia 12/08, fragmento 6.

<sup>33</sup> FERRAZ JR., Tércio Sampaio. *Introdução ao Estudo do Direito*. Cit., p. 34-8.

Com o termo *direito* ocorre a situação de indefinição conceitual. A definição mais usual é que Direito “pode ser utilizada em dois sentidos: o primeiro, o que se refere à norma estabelecida na lei, ou seja, a regra jurídica; e o segundo, o que se refere à faculdade, que todos temos, de exigir um determinado comportamento alheio, em defesa de nossos direitos”<sup>34</sup>. Essa mesma definição é exemplo da imprecisão conceitual: há duas definições apresentadas para o mesmo termo, e ainda elas não abarcam todas as possibilidades do direito. Portanto, ao termo direito caberia não descrever a realidade, e sim um arbítrio de significação.

Para a filosofia jurídica é possível construir uma definição para o direito. Na verdade, essa definição calca-se nas características que constam em todas as manifestações do direito. Como forma de agir humano, os maiores caracteres do fenômeno jurídico, assim como o do humano, são os *meios* e os *fins*.

A teoria convencionalista da linguagem, na verdade, não nega a existência da essência dos objetos. Nega, na verdade, que as palavras sejam veículos delas, crendo até que a própria palavra *essência* depende do uso<sup>35</sup>. Já a filosofia busca uma definição geral do direito; um conjunto de adjetivos que estejam presentes em todos os fenômenos de revelação. Admitindo que o direito, como agir humano, tem fins e meios, é analisando-os que nos depararemos com os caracteres do direito.

## **Os homens, o Leviatã e a finalidade do direito**

Uma boa questão para debruçar-se no estudo do direito é sua utilidade. Por que e para que ele foi criado? A quem atende e a quem controla o poder jurídico exercido pelo Estado? Na verdade, essas perguntas podem ser resumidas na busca por aquilo que o direito, como agir humano, tem intrinsecamente: sua *finalidade*. Qual o fim do direito?

Usar o plural nessa questão pode soar utópico. Sendo o direito de tão difícil definição, como visto acima, como pode ter ele um só fim? Mesmo considerando-o um agir humano, pela sua complexidade, intuitivamente, poder-se-ia pensar que há várias

---

<sup>34</sup> MELO, Karine P. *O que é Direito? Tudo Direito*. Disponível em: <http://migre.me/fJ9Te>. Acesso dia 12/08.

<sup>35</sup> FERRAZ JR, op. cit., p. 36.

utilidades e finalidades do direito. Todavia, a filosofia jurídica crer haver uma finalidade universal para o direito, contida em todos os seus fenômenos. O direito teria pôr fim a mediação de interesses contraditórios e conflitantes.

Nessa frase há vários conceitos e situações que não se esboçam claramente. O primeiro é o de interesses contraditórios. Como tal situação se delineia no mundo social? Um dos mais badalados teóricos modernos, Thomas Hobbes, reserva parte de sua obra para explicar como os interesses individuais humanos funcionam.

Procurando explicar a legitimidade do Estado absolutista, Hobbes afirma que antes da sociedade, o homem vivia num estado de natureza, ou melhor, *estado de guerra generalizada*. Nela, todos os homens eram iguais entre si, e essa igualdade é que gerava os conflitos. O filósofo afirma que “se dois homens desejam a mesma coisa, ao mesmo tempo em que é impossível ela ser gozada por ambos, eles tornam-se inimigos”<sup>36</sup>. Esses inimigos em potencial podem competir por três coisas: “a competição; a desconfiança e a glória”<sup>37</sup>.

O clima de desconfiança que emerge desse estado de natureza gera a impossibilidade de se manter seguradamente a vida. Aqui, os interesses contrários dos homens invariavelmente acabam em disputas. A solução para resolver isso, ainda segundo Hobbes, é a transferência de parte da liberdade, pela comunidade, a um soberano, o qual ficará encarregado de contrabalancear os interesses conflitantes e defender a vida de seus súditos.

Aqui entra o Direito. O conflito entre os homens é um fenômeno sociológico. Porém, qualquer uma das partes pode levar essa lide ao Leviatã, ao *Estado-juiz*. Assim, a contenda adquire cunho processual e quem o solucionará é a Justiça<sup>38</sup>. Não importa onde seja: desde que haja um Estado (mais ou menos firmado), o Direito servirá para pôr termo ao conflito de interesses que não se equaciona pelas vias do acordo ou da força.

Cabe uma consideração: a definição de direito como *agir humano* está de

---

<sup>36</sup> HOBBS, Thomas. *Leviatã*, apud WEFFORT, Francisco C. (org.). *Os clássicos da política*. 13. ed. São Paulo: Ática, 2000, p. 55.

<sup>37</sup> *Idem*, *ibidem*.

<sup>38</sup> GONÇALVES, Marcos Vinicius. *Direito processual civil esquematizado*. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 34-5.

acordo com a visão conformadora da filosofia. Há conceitos que dizem ser o direito um ordenamento de normas; outros, uma instituição ou, ainda, uma relação intersubjetiva.

Ao dizer que a finalidade do direito é a resolução de conflitos, a Jusfilosofia exercita sua conformidade e universalidade: todo o direito, seja ele donde for, tem esse fim. No Direito dogmaticamente organizado, aliás, é a sua obrigação<sup>39</sup>, também preceito constitucional no Brasil: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (art. 5º, inciso XXXV).

Tal, pois, é a finalidade do direito. Para alcançá-la, porém, ele deve valer-se de métodos e ferramentas. A Jusfilosofia também aborda esse tópico: os meios do Direito.

## **A forma como o Direito atinge seu fim**

Por ser um agir humano e pela finalidade de mediar interesses contraditórios e conflitantes, já se pode diferenciar o direito de miríades de outros fatos sociais. Porém, há outros fatos que também são ações e possuem um fim semelhante ao do direito de mediar interesses ímpares. São a Moral, a Religião, a etiqueta e a Política que se encaixam na classificação de ações cujo fim é semelhante ao do Direito.

Todos esses fatos sociais utilizam-se de meios similares para alcançar seus fins. Os dois principais são o *pensamento e a linguagem*. Dos tipos de pensar e de linguagem, o direito e seus semelhantes fatos sociais valem-se de *todas as possíveis*: a descrição, valoração e prescrição. Esta última, chamada também *normatização*, é de cunho mais essencial ao direito, pois, como afirma o italiano Norberto Bobbio, “a experiência jurídica é uma experiência normativa”<sup>40</sup>. As normas são, por excelência, os meios necessários do direito.

## **Uma pausa: o reducionismo do Direito e dos seus meios**

Aqui cabe uma consideração. A Jusfilosofia emerge na modernidade em meio a certo ceticismo positivista, o qual reduziu o conceito de direito a seus meios. Desse

39 É o princípio, já abordado, da proibição do *non liquet* – a obrigatoriedade da decisão. Cf. ADEODATO, João Maurício. *Ética e Retórica*. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 115.

40 BOBBIO, Norberto. *Teoria da norma jurídica*. Trad. De Fernando Baptista e Ariani Sudatti. 3. ed. São Paulo: Edipro, 2005, p.23.

modo, as definições do fenômeno jurídico limitaram-se àquilo de que ele se utiliza. O direito virou “o conjunto de normas que fazem parte de um ordenamento jurídico” ou a “norma estabelecida na lei, ou seja, a regra jurídica”. Não se lhe imputava mais uma finalidade.

Não satisfeitos, alguns teóricos iniciaram um reducionismo dos próprios meios. Isto é, as ferramentas de que o direito se utiliza foram delimitados. Esse reducionismo dos meios é o *normativismo*, cujo maior (mas não único) expoente foi Kelsen, com sua identificação do conceito de direito com o conceito de norma jurídica<sup>41</sup>.

Aliás, pode-se dizer ainda que a própria dogmática moderna reduziu os meios pelos quais o direito pode atingir suas finalidades. A característica, já explicitada<sup>42</sup>, da inegabilidade dos pontos de partida restringe (mas não prende) a atuação dos juristas, que devem ter como pressuposto inegável tão-somente pelas normas. Decerto que há possibilidade do uso de outros meios, entretanto, a maior importância é dada às normas.

Todavia, tal ideia encontra resistência. A começar pela própria crítica da dogmática e passando pelo uso dos conceitos e institutos, há vários outros métodos e ferramentas que o Direito pode usar para atingir seu fim. Ora, com uma finalidade tão ampla como equilibrar interesses opostos, não se pode delimitar os meios para atingi-la: todos os meios que são pertinentes e necessários para alcançar a finalidade desejada devem servir ao fenômeno jurídico.

### ***Diferenças entre os meios do Direito e os dos fatos sociais semelhantes***

Após a breve pausa, falemos da diferença entre as ferramentas do Direito e as dos outros fatos sociais com fins semelhantes. Todos esses fatos são regidos por normas, mas elas não têm as mesmas características. A Moral, a Religião e a Etiqueta têm normatividade diferente da do Direito.

As normas morais diferenciam-se das normas jurídicas pela *exterioridade*, *heteronomia* e *alteridade* destas. Enquanto a moral é de foro interno, faz suas próprias

41 ADEODATO, João Maurício. *Ética e Retórica*. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 21

42 Cf. ADEODATO, João Maurício. *Filosofia do Direito*. Cit., p. 15.

normas (na consciência de cada indivíduo) e se preocupa majoritariamente com seu portador, o direito é produzido por outras pessoas e deve ser obedecido por todos, preocupa-se com as ações externadas e vela pela boa relação de seu cumpridor com o outro (*alter*)<sup>43</sup>.

As normas religiosas e de etiqueta, por sua vez, também são heterônomas e alteras. Porém, elas não têm um fator essencial para o direito dogmaticamente organizado: a *coercitividade*. O ordenamento jurídico é coercitivo, pois, em caso de desobediência, há uma ameaça geral de violência legítima, a violência aplicada pelo Estado. Atrelada, existe a possibilidade de aplicação de sanções aos desobedientes. Somente o direito tem tal atributo. (Há, ainda, a diferença entre o direito e as demais normas da *bilateralidade-atributiva*, a qual concede aos outros indivíduos a possibilidade de requerer o cumprimento da norma e da decisão judicial.)

Os meios de que se utiliza o Direito para atingir seus objetivos são, portanto, categóricos, alteros, heterônomos, externos e coercitivos. Por eles, o direito torna-se singular em atingir seu fim.

### **Por fim: o Jusfilosofia e a justiça**

“A filosofia é a ciência dos princípios”<sup>44</sup>, já afirmava Aristóteles. Hodiernamente, essa ciência, ou modo de pensar, busca a crítica dos pressupostos de todas as disciplinas, sejam científicas ou não. O direito não poderia ficar imune a essa análise.

Há, como visto, várias perspectivas do Direito; nenhuma, entretanto, pode ultrapassar a outra. As disciplinas zetéticas são importantíssimas para o avanço e progresso da dogmática, servem de arcabouço argumentativo e gnosiológico para a crítica do direito assim organizado. A filosofia jurídica, esquadrinhando uma definição geral do direito e fornecendo seus fins e meios, serve de grande base para como a dogmática deve agir.

A Jusfilosofia, portanto, pode ser instrumento para a busca do “direito justo”, que é o direito que resolve os conflitos entre interesses contraditórios e conflitantes

<sup>43</sup> ADEODATO, João Maurício. *Ética...*, cit., p. 21-2.

<sup>44</sup> ARISTÓTELES, *Metafísica*. Trad. De Marcelo Perine. Volume II, Livro A. Loyola: São Paulo, 2002, p. 13.

com o uso justo dos meios necessários para isso. Justiça, nesse caso, aproximaria-se do conceito de Bobbio, o qual afirma ser uma norma justa quando ela está de acordo com os valores perseguidos, valores-fins do ordenamento jurídico em que se insere – seja ele qual for<sup>45</sup>.

Esses valores seriam em que se calcam a justa resolução dos interesses em conflito. Definidos conceito, meios e fins, resta à dogmática jurídica, calcado em tais definições, progredir rumo ao aperfeiçoamento de seu ordenamento com os anseios sociais. Caso ele falhe e se torne injusto, a Ética é que dirá quando se deve desobedecê-lo. Quando atende bem aos seus fins e está de acordo com as fontes matérias, o direito progride cada vez mais; porém, caso contrário, está fadado a ser desobedecido e substituído num futuro próximo.

---

<sup>45</sup> BOBBIO, Norberto. *Op. cit.*, p. 46.

# A GÊNESE DA JUSTIÇA: SOBRE OS FUNDAMENTOS BÍBLICOS DO DIREITO

## Introito: os escopos da cosmogonia hebraica

Qualquer criança que frequenta catequese ou escola bíblica sabe: Deus criou o homem e a mulher: homem era Adão, nosso pai; a mulher era Eva, nossa mãe. O Senhor pô-los num Jardim chamado Éden, onde podiam aproveitar aquele paraíso, brincar com os animais e comer de tudo. Deus só pediu uma coisa: “não comam do fruto da árvore da ciência do bem e do mal”, pois, “se comerem, certamente morrerão”. Mas a serpente enganou Eva, que comeu o fruto e deu a Adão. Por essa desobediência, o Altíssimo expulsou ambos do Jardim, sob várias maldições.

Essa é a cosmogonia hebraica, mais conhecida como História Edênica ou, ainda, Mito Edênico. Entenda-se mito não como um menosprezo à veracidade da história, e sim como um relato simbólico passado por gerações que narra a origem de certas cousas<sup>46</sup>. Contida no livro *Gênesis*, passou por gerações e civilizações, sempre atrelada à religião judaico-cristã e com a mesma força que ela adquiria. Apesar dos grandes abalos feitos pela ciência moderna, o mito edênico continua forte, mostrando que, como explicação para a origem do mundo e de suas estruturas, ainda tende a certos interesses.

Eis uma trilha inspirada na monografia de Martorelli Dantas, em seu texto faz um caminho acerca das diferentes percepções sobre o Direito e o mito edênico, metaforizando com o drama da decisão jurídica.<sup>47</sup>

## A gênese do Gênesis: o contexto histórico-cultural da escrita do *Pentateuco*

Há uma história “secular” sobre a mitologia judaico-cristã. Os israelitas viviam em Canaã. Na formação do povo, os deuses em que criam eram os mesmos do panteão cananeu – os principais eram El, o todo-poderoso, Baal e Asherah. Séculos depois,

46 HOUAISS Dicionário da língua portuguesa. “Mito”. Disponível em: <http://migre.me/fqlOz>. Acesso dia 11 de julho.

47 DANTAS, Martorelli. O mito edênico e o drama da decisão jurídica. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 12, n. 1347, 10 mar. 2007. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/9573>. Acesso em: 15 mar. 2023.

um grupo de beduínos, em egípcio, *shasus*, incorporou-se à tribo (aproximadamente 1 000 a.C.) e trouxe consigo mais uma deidade: Javé dos Shasu. Javé foi incorporado ao grande panteão cananeu, junto àquelas deidades.

Após algum tempo, na imaginação religiosa israelita, Javé foi tomando espaço, chegando a se casar com Asherah, esposa do altíssimo El. Mas a crença na deidade exclusiva de Javé ocorreu em dois momentos decisivos: a reforma religiosa implantada por Josias em 630 a. C. e o cativo dos hebreus na Babilônia. Frágeis, bastava aos judeus crerem que seu deus era único e estava provando a fé do seu povo<sup>48</sup>. Surge o primeiro povo monoteísta, e, como todo bom deus, Javé exigia uma “história de vida”.

Aí surge a Bíblia. À época, o livro sagrado resumia-se no Antigo Testamento. Dentro dele, há o *Pentateuco* – chamado pelos judeus de *Torá* – que seria a parte mais “importante” do Antigo Testamento, onde está escrita a legislação divina passada ao homem e as origens do mundo (por isso também é chamado de “a Lei”). Das leis, falam os livros de Êxodo, Levítico, Números e Deuteronômio. Da cosmogonia (do grego *cosmos*, universo; *gonia*, criação), fala o livro *Gênesis*, não por acaso o primeiro da Bíblia.

## Por que contar as origens?

“Esta é a gênese dos céus e da terra quando foram criados, quando o SENHOR Deus os criou.” (Gênesis 2.4)

Gênesis é o prólogo do Pentateuco. O seu propósito deve ser avaliado ante todos os cinco livros: ele seria uma “Introdução ao Pentateuco”<sup>49</sup>. Assim, a função do livro seria explicar a origem das leis divinas que viriam logo depois compiladas por Moisés.

Gênesis seria um *post scriptum*, um texto que tem como escopo explicar a origem das leis, da organização social, e da relação homem-Deus. O (suposto) primeiro livro de Moisés visa responder perguntas como por que obedecer a Deus? Quem nos criou? Por que guardar o sábado? Por que a mulher deve ser submissa ao homem? Por que nos matamos? *Et ceteras...*

48 LOPES, José; VERSIGNASSI, Alexandre (2012). *Deus: uma biografia*. Revista Superinteressante. ed. 284, p. 66.

49 BÍBLIA de Estudo de Genebra. Trad. de João F. de Almeida Revista e Atualizada. São Paulo: Cultura Cristã e Sociedade Bíblica do Brasil, 1999, p. 5.

O trecho de Gênesis frisado será o que vai do 2.4 ao 3.24<sup>50</sup>. É a história da criação do homem, e a segunda história da criação do Universo. O trecho começa apresentando uma terra sem plantas, mas com uma chuva de vapor que regava a terra. Então, o Senhor Deus planta o Jardim do Éden e põe o homem. Aqui cabe uma explicação: a palavra Deus na Bíblia isolada refere-se ao Criador, enquanto o termo Senhor cabe ao deus que fez aliança com Moisés. Ao pôr Senhor Deus, o autor queria afirmar que o mesmo deus que firmou a aliança com os judeus criou o Cosmos<sup>51</sup>.

Aí o texto começa a conhecidíssima narrativa da criação, tentação, desobediência e queda do homem. Todavia, Gênesis vai além de mais uma cosmogonia religiosa. Do judaísmo, com seu monoteísmo singular na Antiguidade, emergiu um sectário chamado Yeshua na Palestina do século I que criou uma nova religião: o cristianismo. Após quatro séculos, conquistando cada vez mais os pobres com um discurso de conforto, solidariedade, igualdade e paraíso, e arrebanhando a elite romana, o cristianismo é declarado a religião oficial do Império. E voou de Roma para o mundo<sup>52</sup>.

Assim, a cosmogonia do Gênesis tornou-se judaico-cristã (e toda doutrina bíblica) e foi impressa na civilização ocidental em vários âmbitos sociais, econômicos e culturais. Outrossim, esse mito tem funções retóricas para com seus crentes. A saga de Adão, Eva, Deus e a serpente leva seus leitores a certos caminhos pretendidos não pelo autor, e sim pelo próprio texto. Por isso, a hermenêutica é nossa grande aliada.

## **O ordenamento normativo divino e a obediência**

“E ordenou o SENHOR Deus ao homem, dizendo: De toda a árvore do jardim comerás livremente, Mas da árvore do conhecimento do bem e do mal, dela não comerás; porque no dia em que dela comeres, certamente morrerás.”

“Se atentamente ouvirdes a voz do SENHOR, teu Deus, tendo cuidado de guardar os seus mandamentos (...), teu Deus te exaltará sobre todas as nações da terra.” (Gênesis 2.16-17 e Deuteronômio 28.1)

Por que obedecer às ordens divinas? Quem é essa deidade para me mandar fazer ou não fazer algo? Essas perguntas permearam sempre as mentes humanas – não só em relação a deuses.

50 Apesar de o sistema de organização bíblico ser quase totalmente organizado, frise-se que essa baseia-se na Bíblia de Estudo de Genebra com trad. de João Ferreira de Almeida Revista e Atualizada.

51 BÍBLIA de Estudo de Genebra. *Ibidem*, p. 10.

52 CAMPOS, Flávio de; MIRANDA, Renan Garcia. *A escrita da história*. 1. ed. São Paulo: Escala Educacional, 2005, p. 84.

Porém, a resposta para o porquê da obediência a ordens humanas é fácil: quem manda em outro homem geralmente tem dinheiro, poder e sustenta seu subordinado. Ora, um pedreiro geralmente não se pergunta por que tem de obedecer ao engenheiro ou dono da empreiteira. Se não obedecer, deixa de receber seu mantimento. Ou seja: usualmente, obedecemos quem nos sustenta.

Mas e os deuses? Qual a razão de homens terem de seguir ordens de seres invisíveis e incomunicáveis com todos, só com certos sacerdotes? A resposta é a mesma: necessidade. Os deuses são obedecidos para e por atenderem às necessidades de proteção e subsistência dos homens. E para provar que são realmente os deuses que ajudam os humanos, um sistema cosmogônico e de normas religiosas – que podem ser orais ou escritos, compilados ou separados<sup>53</sup>.

A Bíblia é um desses sistemas. Logo em seu início, no Pentateuco, apresenta uma legislação que aborda todos os temas da vida do povo hebreu. Desde os Dez Mandamentos, nos quais se calcam todas as leis e são as “normas fundamentais”, até regras ordinárias como a proibição do uso de roupas do sexo oposto (Deuteronômio 22.5).

Na verdade, a legislação bíblica é “totalitária”. As leis supostamente emanadas diretamente de Javé para Moisés são minuciosas e abordam temas como o casamento, o dízimo, a guerra e o que fazer em caso de menstruação e até poluição noturna (Deuteronômio 23.10)! O sistema normalista da Bíblia seria o que Émile Durkheim chamou de *fatalismo*, que ocorre quando há uma regulação excessiva do ambiente e o indivíduo é podado de expressar suas paixões e emoções – o que gera entre seus membros a existência do chamado “suicídio fatalista”<sup>54</sup>.

## **Por que obedecer?**

Visto isso, a querela que poderia ascender às cabeças dos israelitas era: por que obedecer a essas leis? A resposta pode ter duas alternativas: deve-se obedecer a essas leis porque elas provêm de Deus. Ou deve-se obedecê-las porque elas são

---

53 CHAÚÍ, Marilena. *Convite à filosofia*. 3. Ed. São Paulo: Ática, 1995, p. 297 *pasquim*.

54 BRYM, Robert J. et al. *Sociologia: sua bússola para um novo mundo*. 1. ed. São Paulo: Thomson, 2006, p. 6.

coerentes e farão bem à coletividade hebraica. No contexto desse povo, em sua maioria, à semelhança dos outros povos antigos, ignorante e dominado por uma elite culta e “iluminada”, com contato direto com o deus Javé, não é crível que se perguntassem da racionalidade daquelas normas. Ou seja: o Pentateuco era obedecido por ser oriundo dos céus de Javé.

Obedecer às leis por causa da autoridade que a deu não é novidade. Aliás, foi uma das primeiras ações do homem. Após criar Adão, Javé disse que o homem poderia comer o fruto de todas as árvores do Jardim, menos a da árvore da ciência do bem e do mal. O Altíssimo não explica o motivo da proibição, o porquê comer aquele fruto os mataria; simplesmente a ordem é dada. E obedecida por Adão (por certo tempo, decerto); “manda quem tem poder, obedece quem tem juízo” – e necessidades.

Nesse âmbito, cabe um dilema exposto por Platão na sua obra *Eutifron*: “o que é pio é amado pelos deuses por ser pio, ou é pio porque é amado pelos deuses?”<sup>55</sup>. Tal questionamento não é tão simplório quanto parece. As ordens emanadas de Javé são boas e úteis porque ele manda fazê-las, ou ele as ordena por serem boas e úteis? No segundo caso, teríamos o bem essencial, ensimesmado, que independe da divindade. As ordens de Deus são apenas conselhos morais para fazer o bem. Javé não seria protagonista, apenas coadjuvante da moral. Porém, o segundo caso é o mais denso em implicações e o que realmente era praticado, e merece uma análise mais atenta.

## **“Manda quem pode”: a inquestionável e tradicional obediência a Deus**

O pensamento do povo de Israel era este: tudo o que Deus manda deve ser seguido à risca, sem titubeio ou dúvida. Não obstante tal ideia ainda estar presente em certas religiões, ela era um reflexo da tentativa de submeter o povo à nova ordem religiosa editada pela elite. A razão de agir segundo as normas divinas não era sua racionalidade, nem seus objetivos, mas porque provieram de Deus.

Desse jeito, as leis do Pentateuco são boas pela razão de serem divinas, e não em sua essência – emerge a tradição de seguir ao Senhor. Da criação em diante, o

55 PLATÃO. *Eutifron*: parágrafo XI. Disponível em: <http://migre.me/frNcd>. Acesso dia 13 de julho.

homem passa a confundir Deus com as ordens proferida pelos profetas; a obediência às leis, pois, seria obediência ao Todo-Poderoso. Todavia, o atrelamento Deus-lei é perigoso. Na verdade, serviu de propósito para submeter o povo ao ordenamento jurídico. Inclusive, o livro de Êxodo tem um trecho no qual o povo, após presenciar o primeiro encontro de Moisés com o Senhor no Sinai – recheado de fenômenos como trovões, nuvens negras e clangor de trombetas – pediu ao líder que Deus nunca fale com eles, pois morreriam (Êxodo 20.18-26). O porta-voz divino, oficialmente, era Moisés; o povo deveria obedecer sem titubear, como sempre ele exortou no Pentateuco.

Aqui reside o perigo: as ordens de Javé não provêm dele, e sim de seus ditos profetas. Além disso, tudo o que é bom o seria porque Deus disse. Portanto, regras supostamente divinas ditas por humanos que fazem parte de uma elite religiosa têm caráter absoluto. A tradição de obediência à deidade não permite questionar sobre a validade ou racionalidade daquela norma, seja qual for. Só se deve obedecê-la.

## **O prólogo que justifica o Pentateuco: Gênesis explica por que obedecer**

Eis a primeira ordem divina a Adão: “Mas da árvore do conhecimento do bem e do mal, dela não comerás; porque no dia em que dela comeres, certamente morrerás”. Daí podem vir questões como: por que comer desse fruto mataria Adão? Se não é possível comer, por que pô-la no jardim? Aliás, por que não posso ter ciência do bem e do mal?

Mas não. Adão, segundo o mito, mantém-se calado e assevera ao mandamento divino, e ainda o passa a Eva. Parece instaurar-se a tradição de obediência a Javé. Porém, o mesmo Gênesis parece mostrar a fragilidade dela, que ocorre quando a serpente convence “facilmente” a mulher da mentira de Javé. Do mesmo modo, Adão cede facilmente.

Não que seja essa a intenção do livro: a desobediência do homem explica a maioria dos males humanos e tem punição exemplar. O propósito do Gênesis é

explicar donde provêm a organização social dos hebreus (e dos outros povos) e o porquê e a importância de obedecer ao Altíssimo e a algumas leis, como a circuncisão, guarda do sábado etc. Depois dessa justificativa, vêm as miríades de leis mosaicas.

A tradição não se revela somente no Mito Edênico. Mais adiante, quando Deus reata as relações com (alguns) homens e sela uma aliança com Abraão, ele pede-o que faça um holocausto com seu único filho (Gn 22). Matar humanos em prol dos deuses nunca foi novidade, mas o Gênesis vem mostrar que Javé, apesar de pedir isso, era diferente: no último momento, um anjo impede Abraão de cumprir o mandamento, e parabeniza-o pela fidelidade. O recado estava dado às próximas gerações: a tradição (obedecer a Deus/lei) é superior a sua vida e a das pessoas que você ama.

## **Deus criou, o homem nomeou: a arbitrariedade do nome das coisas**

“Havendo, pois, o SENHOR Deus formado da terra todos os animais do campo e todas as aves dos céus, trouxe-os ao homem, para ver como este lhes chamaria; e o nome que o homem desse a todos os seres viventes, esse seria o nome deles. Deu o homem nome a todos os animais domésticos, às aves dos céus e a todos os animais selváticos; para o homem, todavia, não se achava uma auxiliadora que lhe fosse idônea.” (Gênesis 2.19-20)

A cena é jocosa: imaginar Adão sentado numa pedra enquanto todos os animais da terra passam ante seus olhos e ele, com o dedo em riste, apontando, rapidamente arranjava um nome para eles. Não obstante isso, tal trecho do mito tem uma grande função retórica. O que significa a nomeação dos seres pelos homens?

Na visão cristã, Deus nesta hora estava a chamar o homem para cumprir sua função social e mandado cultural. Sendo superiores aos animais e um pouco inferiores aos anjos, eles têm uma investidura pré-definida, a qual inicia a cumprir nomeando os seres. Além disso, como vê-se no final do parágrafo em epígrafe, Deus fez isso visando fazer o homem perceber a falta de uma auxiliadora<sup>56</sup>.

Não tangenciando esse conceito, outra visão acerca desse tema pode ser posta: a do convencionalismo linguístico. Vejamos. No Mito, Adão nomeia os seres arbitrariamente. Não há indícios que ele tenha dado o nome de acordo com alguma

56 BÍBLIA de Estudo de Genebra. *Ibidem*, notas da p. 12.

característica das coisas. Deus o chamou para dar um nome, não para descobrir qual é o nome deles.

Sobre essas alternativas, o Positivismo Lógico, surgido no começo do século XX com o Círculo de Viena, distingue duas teorias das definições: elas podem ser *reais e nominais*. As definições reais têm a pretensão de estabelecer definições que expressem os atributos essenciais das coisas. Assim, o nome levaria consigo a essência de seus significados<sup>57</sup>.

Já as definições nominais baseiam-se no caráter arbitrário e construído das definições. Os nomes seriam signos que estabeleceriam relações com a realidade por intermédio da arbitrariedade dos usuários. O que conta é o uso da palavra entre os interlocutores, não sua suposta qualidade de expressar o que as coisas são<sup>58</sup>.

## **O besouro e o convencionalismo de Wittgenstein**

Paulo e Otávio são duas crianças precoces, que adoram inventar jogos com linguagem. Certo dia, acharam duas caixas lacradas no chão, e Otávio sugeriu que cada um olhasse para o conteúdo de sua caixa, nunca o da outra. Além disso, não poderiam comparar o conteúdo com qualquer outra coisa fora da sala. Em vez disso, chamariam esse conteúdo de “besouro”.

Isso criava situações engraçadas e os divertia muito. Sempre que os adultos perguntavam o nome, diziam que era um “besouro”, mas quando pediam que dessem mais detalhes, se recusavam. Todos sabiam que ali podia não ter nada ou coisa muito diferente de um besouro, mas os meninos insistiam em se referir ao que havia no interior da caixa como “besouro”<sup>59</sup>.

Pode parecer loucura ou brincadeira infantil, porém é assim que funciona a linguagem, segundo Wittgenstein – que oferece um jogo semelhante em sua obra *Investigações Filosóficas*. Afirmo o filósofo ser desse modo que se dá a comunicação entre as pessoas.

57 WARAT, Luis Alberto. *O direito e sua linguagem*. 2. ed. Porto Alegre: 1995, p. 56.

58 FERRAZ JR., Tércio Sampaio. *Introdução ao estudo do direito*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 36.

59 WITTGENSTEIN, Ludwig. *Investigações filosóficas*. Apud BAGGINI, Julian. *O porco filósofo – 100 experiências para a vida cotidiana*. Trad. Edmundo Barreiros. Ed. Dumarã. E-book, p. 74.

Tomemos por exemplo: alguém diz “estou com dor no joelho”. Fazendo uma analogia, pode-se dizer que a dor em si é o conteúdo dentro da “caixa” que somente quem sente pode perceber. O fato de expressar essa dor não indica que a outra pessoa sabe exatamente o que é uma dor no joelho como a locutora falou. Podem ter ideias totalmente divergentes sobre isso – uma pode ligar a dor a uma batida na quina da mesa; outra, à artrose<sup>60</sup>.

Na concepção de Ludwig, o que ocorre dentro de nós nada tem a ver com a palavra dor. Portanto, os nomes nada dizem sobre o objeto. São signos arbitrários que falam mais dos seus usuários do que sobre os objetos em questão – do mesmo jeito que fez Adão. De modo arbitrário, por sua vontade de escolha, atribuiu nomes aos objetos. E, como ainda não tinha ciência de bem e mal, não poderia dar-lhes esses nomes através de juízos morais ou mesmo racionais. Se tal linha de raciocínio estiver certa, todos estão num excêntrico jogo semelhante ao de Paulo e Otavio<sup>61</sup>. E, segundo Gênesis, quem o propôs foi o próprio Todo-Poderoso Javé.

## **O Adão perfeito para Javé é ignorante ou cético?**

“Bem e mal, um par de opostos como céu e terra é uma figura de linguagem para um conhecimento potencialmente ilimitado. É uma árvore boa, mas o homem não deve tomar do seu fruto. O tomar ilícito deste fruto envolveria a declaração de autonomia humana, a tentativa de conhecer todas as coisas à parte de Deus.”<sup>62</sup>

Uma das questões mais controversas da sociedade ocidental que crer na cosmogonia judaico-cristã é esta: por que Deus não queria que Adão (e depois Eva) tivesse ciência do bem e do mal? Para essa pergunta, foram oferecidas miríades de respostas. Uma perspectiva que tem apelo é a de que Deus é contra o conhecimento, inclusive o científico.

Não obstante não tenha sido essa a primeira intenção da elite religiosa hebraica ao montar esse mito, ele foi utilizado posteriormente para atacar filósofos e cientistas. Inclusive, a continuidade do texto em epígrafe neste tópico diz o seguinte: “O homem deve viver pela fé na palavra de Deus e não por uma alegada autossuficiência de

<sup>60</sup> BAGGINI, Julian. *Op. cit.*, p. 75 e 224.

<sup>61</sup> *Idem*, *ibidem*, p. 75.

<sup>62</sup> BÍBLIA de Estudo de Genebra. *Op. cit.*, nota do versículo Gên. 2.9 da p. 12.

conhecimento”. E tal trecho vem da Bíblia de Estudo de Genebra, a qual é baseada nas ideias calvinistas da Europa do século XVI. Como se vê, o pensamento de que o que afastou o homem de Javé foi um conhecimento laico ressoa hodiernamente.

Por outro lado, há uma resposta menos óbvia que surpreendente para essa querela. Javé não queria um Adão ignorante, que dependesse dele sempre para saber e conhecer o mundo, e sim queria um Adão cético.

Aqui, é necessária uma explicação: o ceticismo falado não é pôr em dúvida as crenças religiosas tradicionais, e sim uma concepção filosófica antiquíssima que tem dois principais pensamentos: a) é impossível obter alguma forma de conhecimento; b) é impossível saber se é possível obter alguma forma de conhecimento e, portanto, todos os juízos sobre a cognoscência devem ser suspensos<sup>63</sup>.

O ponto do ceticismo que a mitologia judaica adota é a suspensão dos juízos. Essa era a condição de Adão e Eva no Éden. Nenhum dos dois tinha ciência do bem e do mal, não julgavam comportamentos, ações ou estados, não se incomodavam com o outro. Em suma: viviam. Parece ser esse o ponto que Javé quis esclarecer quando disse que certamente morreriam se comessem do fruto proibido. A ciência de moralidade impediu ambos de estarem nus naturalmente; passaram a se importar com o olhar alheio – esconderam-se do Altíssimo.

Desse modo, a suspensão do juízo antes do “pecado original” era o que mantinha a vida de Adão e Eva. Ao comerem do fruto e terem conhecimento moral, eles renegaram suas vidas, foram expulsos do Paraíso: perderam o sossego.

Essa suspensão total do juízo moral é o que defendia o filósofo Pirro de Elis. Inclusive, com suas densas críticas à filosofia dogmática grega, que cria num conhecimento inabalável, indelével e verdadeiro, abriu as bases para o cristianismo, apesar de este não ter nada a ver com o pirronismo. João Maurício Adeodato explica:

“Com suas críticas contundentes à verdade filosófica, colocando dúvidas sobre os principais postulados das diversas correntes, o ceticismo enfraqueceu as “verdades” da filosofia edificante e racionalista dominante e preparou o terreno para a nova forma cristã de pensamento – que por seu turno também

---

63 Conforme POPKIN, Richard. *História do ceticismo de Erasmo a Spinoza*. In: CELLA, José Renato Gaziero. *Realismo jurídico norte-americano e ceticismo*. Disponível em: <http://migre.me/fsp4K>.

nada tinha a ver com ele –, mais embasada na fé, na crença, na vontade, mais descrente da razão demonstrativa. ”<sup>64</sup>

Como o cristianismo tinha a cosmogonia e o berço israelitas, o pirronismo é um pouco atrelado ao Mito do Éden. Conceitualmente, no sentido de que o próprio Deus desejava um homem com os juízos de valores totalmente suspensos; e contextualmente, sendo um dos degraus para a ascensão do cristianismo – o qual levaria o Mito do Éden do Oriente Médio para o mundo.

Apesar desses argumentos contundentes, o Mito do Éden parece não se importar muito com o ceticismo filosófico. Na verdade, o texto foi utilizado pelas elites religiosas de diferentes épocas como obstáculo à obtenção do conhecimento. “O homem era mais santo quando ignorante”, diziam alguns. E, em vários locais cristãos, enquanto a massa crente assertava tal ideia, um grupo diminuto montava a ciência e a filosofia. Não se sabe se era isso o que queria Javé.

## **A expulsão do jardim: Deus inaugura a decisão judicial – e seu drama**

“Então, o SENHOR Deus disse (...). O SENHOR Deus, por isso, o lançou fora do jardim do Éden, a fim de lavrar a terra da qual fora tomado.” (Gn. 3.14a e 23)

Após sucumbirem à tentação da serpente, Adão e Eva escondem-se de Deus ao perceber sua chegada. O Senhor – segundo a tradição judaico-cristã, ciente de tudo – chama por Adão. Começaria ali a primeira lide judicial da Terra recém-estreada. Primeiro, um inquérito, depois, um julgamento com sentença.

Javé começa a inquirir Adão e Eva sobre o que aconteceu. Assim que Adão fala que se escondeu por estar nu, Javé já mata a charada: “Comeste da árvore que te ordenei que não comesses?” (Gn. 3.11). O homem confirma, mas imputa sua culpa à mulher e ao próprio Deus: “A mulher que me desse por esposa, ela me deu da árvore, e eu comi” (3.12). O Altíssimo, surpreso ou não, vira a Eva e pergunta: “Que é isso que fizeste?” Para não contrariar a covardia do marido, ela imputa a culpa a outro: “A serpente me enganou, e comi”.

Após esse inquérito, Javé começa a sentenciar: a serpente, Eva e Adão têm

---

64 ADEODATO, João Maurício. *Ceticismo, direito e tolerância. Mundo Jurídico*. Disponível em: <http://migre.me/fsqB0>. Acesso dia 13 de julho.

jogadas sobre si pesadas maldições. Por fim, Deus, benevolente, faz vestimentas para o casal e parece lamentar-se com a desobediência do homem, e toma uma grave decisão: expulsa do Jardim ambos e põe querubins para impedirem a entrada deles de volta. Não há recursos; transitou em julgado.

O Mito Edênico fala da primeira decisão judicial, apresentando Deus como “absolutista”, que cria e aplica a lei e julga a sua transgressão. Mas há outro ponto em que o Gênesis se interliga à jurisdição. Segundo a história, por causa da desobediência é que o homem entrou em desarmonia com seus próprios pares. Os desacordos, as brigas e as lides nascem daí.

Por outro lado, a partir do momento em que o homem adquire a ciência do bem e do mal, ele passa a julgar as ações e o estado das coisas, a separar, realmente, as atitudes boas das más, e a defini-las. A definição mais comum, após um grande avanço social, tornou-se a de que as ações boas eram aquelas que beneficiavam a sociedade e o próprio indivíduo; as más, as que prejudicavam, envergonhavam.

Com o avançar da carruagem de Chronos, a humanidade monta conceitos mais complexos calcado nessa ideia, como o conceito de justiça. Até hoje, esse conceito não é bem definido, mas pode ser usado o de Ulpiano, que afirmava que *“justitia est constans et perpetua voluntas jus suum cuique tribuendi”*<sup>65</sup>. Para dar a cada o que lhe cabe, posteriormente, surge a figura do juiz – o aplicador da justiça.

O juiz nada mais é que um ser humano com uma função “divina”. Para julgar perfeitamente, inquestionavelmente, é de suma importância a onisciência. Como não temos esse atributo, a arte da justiça nunca será perfeita. O juiz, para julgar de modo adequado, deve servir-se dos fatos, não da lei. Essa é uma das principais bandeiras levantadas pelos realistas jurídicos. A lei por si em (quase) nada interfere na lide, e sim a apresentação dos fatos e produção de provas, além das opiniões e (ir)racionalidade do juiz<sup>66</sup>. Ou seja: decidir quem tem razão numa contenda é um drama.

---

65 “Justiça é a constante e perpétua vontade de dar a cada o que é seu.” Apud NADER, Paulo. *Introdução ao estudo do direito*. 23. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 101.

66 Cf. CELLA, José Renato Gaziero. *Op. cit.*, p.17; SAAVEDRA, Modesto. *Interpretacion del derecho y critica jurídica*. México: Distribuciones Fontamara S.A., 1999, p. 89.

O drama do juiz tem relação com a incapacidade humana em julgar perfeitamente. Se mesmo os técnicos que passam anos estudando e são aprovados em um denso concurso para receberem a investidura da jurisdição são falhos ao julgarem, ademais um homem comum. Tal é a razão que alguns filósofos defendem que a suspensão do juízo é necessária. Entre eles, está um conhecidíssimo no Ocidente Yeshua:

“Não julgueis, para que não sejais julgados. Porque com o juízo com que julgais, sereis julgados; e com a medida com que medis vos medirão a vós. E por que vês o argueiro no olho do teu irmão, e não reparas na trave que está no teu olho.” (Evangelho de São Mateus 7.1-4)

O duro e primeiro sermão de Jesus Cristo – o Sermão da Montanha – aponta em direção a cristãos que suspendam o juízo de valor em relação a seus irmãos. Que deixem tal julgamento para uma instância competente muito superior: a instância de Javé. O mesmo Javé que julgara Adão agora, por intermédio do seu filho, dizia que continuaria a julgar seus filhos.

Esse mandamento de Cristo vai ao encontro do pensamento de Pirro. Segundo o filósofo helênico, para atingir a felicidade, deveríamos suspender totalmente os juízos de valores em relação às verdades; para o filósofo judeu, para atingir a felicidade eterna, um dos pontos seria suspender o juízo com o outro discípulo. Além de o Pirronismo ter dado espaço para a ascensão do Cristianismo, ambos têm uma visão em comum.

### **Por fim: o surpreendente lugar onde se encontra Adão**

O que seria a visão desse texto, que se baseia em outro semelhante? Um mero malabarismo hermenêutico ou um ponto de vista que pode ser válido? Bem, cada qual terá sua visão. O uso do texto, percebe-se, nunca foi este, sendo a visão apresentada estapafúrdia.

Porém, o importante é que o Mito Edênico até hoje serve de cosmogonia para muitos crentes. Não obstante a criação de uma cosmogonia científica, a história que serve de prólogo e justificativa para o Pentateuco continua vívida e, para alguns, atuais – claro, passando pelo crivo de uma interpretação.

E, para encerrar o caso com um intrigante causo, podemos nos surpreender: onde está Adão – o qual representa o homem e falhou desobedecendo a ordem do legislador e sofrendo uma grande sanção por isso? Tempos depois de ser expulso do jardim, Adão passou a ocupar uma posição estapafúrdia: o tribunal. O homem que desobedeceu a Deus está agora em cima de uma tribuna julgando casos e aplicando a justiça. Alguns, com a mesma certeza – e soberba – de uma deidade.

Daí, alguns brincam com um velho gracejo: “qual a diferença entre um advogado e um juiz? O advogado pensa que é Deus, o juiz tem certeza que é”. Javé, após batalhar tanto para subjugar o grande panteão cananeu e tornar-se Todo-Poderoso, não gostaria muito de saber isso sobre suas criaturas.

# A SERENÍSSIMA REPÚBLICA: HISTÓRIA DO DIREITO NO BRASIL ENTRE CONTRADIÇÕES E PECULIARIDADES

## A singularidade do Brasil, por Evaristo da Veiga

“Parabéns, ó brasileiro,  
Já, com garbo varonil  
Do universo entre as nações  
Resplandece a do Brasil.”<sup>67</sup>

A letra do Hino da Independência – escrita por Evaristo da Veiga e “musicalizada” por D. Pedro I – é linda, e interessante nesse ponto. O Brasil, realmente, é peculiar, resplandece entre as demais nações, e não somente em bons aspectos. No direito e na política, a peculiaridade do nosso País está em como a elite os guiou. Através de um paradoxal e intrincado processo, os grandes proprietários de terras e comerciantes mantiveram a ordem nesse paraíso tropical.

Claro que o domínio da Elite não é particularidade nossa. Porém, o *modus operandi* e as consequências são peculiares a este país. Vejamos como uma ideologia patrimonialista e liberal foi aplicada no Brasil, este garbo varonil.

## Direito público brasileiro: cinismo com o social

Não se pode falar em direito público antes da independência do Brasil. O princípio máximo do direito público é a *soberania*, onde o Estado tem efetividade em aplicar suas normas e pode escolher se obedece ou não aos ordenamentos alienígenas. Essa soberania confere ao Estado o *jus imperii*, o qual se porá em superioridade aos entes privados tanto na legislação da lei quanto na sua aplicação<sup>68</sup>.

Portanto, apenas após o processo (não revolucionário, aluda-se) de independência em relação a Portugal, o Brasil deixou de obedecer obrigatoriamente ao Império e passou a escolher de que modo será seu ordenamento jurídico. Após essa reacomodação dos grupos dominantes no poder, o primeiro passo foi a elaboração de uma legislação nativa.

<sup>67</sup> Hino da Independência, disponível em: <http://migre.me/fP4yW/>.

<sup>68</sup> FERRAZ JR., Tércio Sampaio. *Introdução ao Estudo do Direito*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2003, p. 138-139.

Para este fim, em maio de 1823, Pedro I convocou Assembleia Constituinte para elaborar a primeira constituição do recém-nascido Estado nacional. A Assembleia, porém, foi dissolvida em novembro do mesmo ano após um confronto de ideias entre o jovem monarca e os constituintes liberais. Enquanto Pedro queria criar na América um império absolutista, a elite agrária brasileira queria uma monarquia constitucional, na qual pudesse intervir politicamente<sup>69</sup>.

Nesse duelo, venceram as aspirações do Imperador. Após o Exército invadir a Assembleia, o monarca outorgou sua Constituição, com certas peculiaridades.

## **A Constituição de 1824: cidadania somente para a elite**

A Constituição outorgada por D. Pedro I começava com um título pomposo: “Em nome da Santíssima Trindade”<sup>70</sup>. Todavia, diferente do deus cristão que considera seus filhos iguais, a Carta de 1824 dividiu os cidadãos do Brasil em duas classes: os cidadãos ativos e os cidadãos não-ativos.

Várias peculiaridades foram outorgadas junto com a Carta. Criava-se uma figura totalmente estranha aos países com monarquias constitucionais: o Poder Moderador, que é apresentado no artigo 10 junto com os demais. Após destrinchar as atribuições e o funcionamento do Poder Legislativo, é-se apresentado, no art. 98, esse novo poder:

“O Poder Moderador é a chave de toda a organização Política, e é delegado privativamente ao Imperador, como Chefe Supremo da Nação (...).”

Portanto, o Poder Moderador nada mais era que a garantia da continuação do absolutismo imperial, confirmado no artigo sucessor, que afirma ser o Imperador sagrado, inviolável e inimputável de responsabilidades.

Além dessa “aberração política”, a Constituição consagrava a exclusão dos grupos subalternos das instâncias decisórias. No artigo 92, a Carta lista as classes de pessoas que não podiam votar: menores de 25 anos, religiosos, os escravos (“criados de servir”) e, categoricamente, “os que não tiverem de renda líquida annual cem mil réis”. Esse último critério, a renda anual, era decisivo para a participação política dos

69 CAMPOS, Flávio de. MIRANDA. *A escrita da história*. 1. ed. São Paulo: Escala Educacional, 2005, p. 345.

70 A Constituição de 1824 está disponível no Site do Planalto, em: <http://migre.me/fN9N6>.

cidadãos brasileiros. Para concorrer ao cargo de deputado, dever-se-ia ter uma renda de 400 mil-réis; para o vitalício cargo de senador, de 800 mil-réis<sup>71</sup>. Ou seja: para ser cidadão brasileiro, não bastava ter nascido no Brasil. A forja da identidade nacional cabia às elites.

Desse modo, o grosso da população ficou totalmente alheio às movimentações políticas. Somente poderiam manejar o jogo do poder os grandes proprietários e comerciantes endinheirados da nação. A Carta Magna de 1824, portanto, serviu para orientar o Direito Público recém-surgido no País para atender os interesses da elite agrária.

Com um constitucionalismo às avessas – inspirado no modelo francês, que, diga-se de passagem, também tinha voto censitário; somente não tinha o Poder Moderador – e aberto ao liberalismo econômico inglês, o Império brasileiro serviu de mero instrumento para o enriquecimento da Elite. O Poder Público, porém, não logrou êxito total em sua regulamentação do *poder local*.

## **Na regência, um ato, sua interpretação e a liberdade**

D. Pedro I estava fadado à queda. A inédita aliança entre uma elite escravista liberal e um imperador absolutista, na qual havia vitória do monarca, com seu Poder Moderador, desgastou-se com o avançar das décadas. A Elite, dividida em facções apoiadoras e opositoras ao governo, chegou ao poder no momento da abdicação do trono por Pedro. Instaurou-se o Período Regencial, um “ensaio para a República”, que duraria enquanto o Pedro Alcântara, filho de Pedro I, fosse menor de idade.

Durante esse conturbado período, duas importantes leis foram aprovadas: a Lei n° 16, de 12/08/1834 e a Lei n° 105, de 12/05/1840. A primeira foi o chamado *Ato Adicional*, o qual estabelecia que o direito assegurado pelo art. 71 da Constituição – “o direito de intervir todo o Cidadão nos negócios da sua Província, e que são imediatamente relativos aos seus interesses peculiares” – “será exercido pelas Câmaras dos Distritos e pelas Assembleias, que, substituindo os Conselhos Gerais, se estabelecerão em todas as províncias, com o título de: *Assembleias Legislativas*

*Provinciais*”<sup>72</sup>.

71 CAMPOS, Flávio de. MIRANDA. *A escrita da história*. 1. ed. São Paulo: Escala Educacional, 2005, p. 345.

72 Disponível no site da Câmara, em: <http://migre.me/fNgVY>.

A essas Assembleias foi dado certo grau de autonomia, o que conteve o descontentamento com o poder central e garantiu a união do Brasil no Período Regencial. Os grupos regionais, portanto, encontraram um sistema político que lhes dava oportunidade de defender seus interesses. Com a perspectiva da continuidade da exclusão a maioria da população das decisões políticas, famílias ricas uniram-se e formaram as *oligarquias* locais<sup>73</sup>.

Todavia, tal autonomia das Províncias durou pouco. Em 1841, após o Golpe da Maioridade, D. Pedro II e os conservadores conseguiram aprovar no congresso a *Lei de Interpretação do Ato Adicional*<sup>74</sup>: com oito artigos supostamente interpretando as palavras contidas no Ato Adicional, a essa lei devolvia ao poder central a competência de nomear juízes e delegados da polícia. O risco de fragmentação do território era a causa desse “retrocesso” na liberdade das províncias.

E no quesito *liberdade*, apenas a das Províncias e dos cidadãos que ganhavam acima de 100 mil-réis foi tratada no direito público do império. A liberdade dos demais, o grosso da população, não era importante. A classe dominante sempre olhou desconfiada para aquela horda de “bárbaros” e “selvagens”; era tempo de civilizar a nação, a qual sua maioria de mestiços, índios e negros deveria ser controlada autoritária e paternalmente. O Brasil, nas palavras dos escritores Flávio de Campos e Renan Miranda, era o “inferno dos negros, purgatório dos brancos”<sup>75</sup>.

## **O Direito Público numa montanha-russa chamada República brasileira**

Após ser colônia e império, o Brasil vira república. A República brasileira, fundada sem participação popular, durante a última década do século XIX e todo o século XX passa por altos e baixos. Desde dois golpes de Estado sanguinários até uma democracia que objetiva ser um Estado do bem-estar social, a representação da *res publica* em solos tupiniquins é marcada, majoritariamente, por cinismo ante os direitos sociais da massa de pobres. O inferno da Elite brasileira eram os outros.

<sup>73</sup> CAMPOS, Flávio de. MIRANDA. *Op. cit.*, p. 349.

<sup>74</sup> Disponível no site da Câmara, em: <http://migre.me/fNhb7>.

<sup>75</sup> CAMPOS, Flávio de. MIRANDA. *Op. cit.*, p. 352.

## ***A Carta de 1891: os Estados recebem a liberdade; os brasileiros, nem tanto***

As elites paulista e mineira – as primeiras a incentivar o fim da monarquia – pressionaram de sobremaneira a Assembleia Constituinte. O tema central não era a garantia dos direitos individuais dos cidadãos, mas sim garantir a autonomia política das províncias e o fortalecimento do poder Legislativo a nível federal e estadual<sup>76</sup>.

Tanto é que o primeiro tema tratado na Carta é a organização federal, cujo 6º capítulo declara em *caput*: “O Governo federal não poderá intervir em negócios peculiares aos Estados (...)”<sup>77</sup>. Apesar de os militares acharem perigoso o *Federalismo* para a unidade do país, eles cederam ao “lobby” paulista e mineiro. A autonomia de tributação e militarização dos Estados serviu mais para hierarquizar as unidades federativas e subordiná-las aos ricos poderes do Centro-Sul – peremptoriamente São Paulo e Minas Gerais – que para realmente independê-los em parte.

A Constituição de 1891 também tratou de outros temas. No que tange aos direitos políticos, o voto censitário foi abolido, mas ainda assim, a expansão da cidadania não foi total. O art. 70 afirma que são impedidos de votar os menores de 21 anos, os mendigos, os analfabetos, os soldados de baixo escalão e os religiosos. Desse modo, numa forma de governo chamada república, “coisa pública”, somente 4% da população era eleitora e elegível. Além disso, nos grotões do país, currais eleitorais eram comuns, pois o voto não era secreto – sujeito a coerções, pois.

Por fim, a Carta de 1891 é assentada sobre o arcabouço ideológico do liberalismo burguês. Com um século de atraso, o Brasil instituía de verdade os direitos civis – a seção II da Constituição. Porém, o que houve na realidade não foi uma expansão da cidadania. O poder político continuou restrito; criou-se a *Política dos Governadores*, que garantia a manutenção dos grupos locais oligárquicos e o apoio deles ao Executivo pelo repasse de verbas do governo central aos locais em troca de apoio.

Quanto aos direitos políticos, mesmo a elite foi podada. Foi criada a Comissão de Verificação de Poderes, a qual tinha membros indicados pelo presidente da Câmara

76 CAMPOS, Flávio de. MIRANDA. Op. cit., p. 398.

77 Disponível no site do planalto, em: <http://migre.me/fNk7h>.

(em geral, alinhado ao governo) e que tinha poderes para avaliar os candidatos eleitos. Caso apoiassem a situação, eram diplomados; senão, “degolados”.<sup>78</sup>

Assim, com a Política dos Governadores, a Degola e o apoio dos coronéis (principalmente dos nordestinos) com seus currais eleitorais e votos de cabresto, perpetuou as oligarquias de São Paulo e Minas Gerais (mais poderosas) no poder – era a República Oligárquica, ou do Café-com-Leite, para os mais íntimos. O povo servia para isto: garantir que as elites se esbanjassem com os arrecadamentos públicos.

### ***Direito público na Era Vargas: as antagônicas Cartas de 1934 e 1937***

A situação era insustentável. Quase quatro décadas após a proclamação, a república brasileira parecia que ia desmoronar. Não dava para sustentar tamanha corrupção e imoralidade no poder público. A ascensão de novos atores sociais, somada ao desgaste da situação, pressionamento da oposição e a eclosão da crise de 1929, fragilizou o governo.

Ante os vários protestos e manifestações que corriam o país, Antonio Andrada, governador de Minas Gerais, falou: “ façamos a revolução antes que o povo a faça”. Vários levantes ocorreram por todo o País, e em outubro, o presidente é deposto, tomando seu lugar Getúlio Vargas, que concorrera e perdera as eleições anteriores. A Elite brasileira, mais uma vez, afastou o povo do centro das decisões políticas.

Chegado ao poder, Vargas prometeu a instauração de uma Constituinte. Porém, somente em 1934 é que a promessa foi cumprida. A *Constituição de 1934* trouxe avanços ímpares para o direito público brasileiro. O Estado – pelo menos na legislação – agora parecia olhar para seus cidadãos não como meras peças de um tabuleiro, e sim como sujeito de direitos.

No que tange aos direitos políticos, a nova Carta trazia um maravilhoso adendo: “são eleitores os brasileiros *de um e de outro sexo*, maiores de 18 anos, que se alistarem na forma da lei”<sup>79</sup>; as mulheres agora podiam votar. A Justiça Eleitoral foi criada (art. 82). O sufrágio torna-se universal e secreto, mas ainda exclui os

<sup>78</sup> CAMPOS, Flávio de. MIRANDA. Op. cit., p. 403.

<sup>79</sup> Disponível em: <http://migre.me/fNTNC>.

analfabetos e soldados rasos. O Legislativo passa a ser composto por uma bancada de “deputados das profissões” (art. 23, §4º).

Por fim, Francisco Iglesias fala qual seria a maior atribuição da nova Constituição: “é bem mais minucioso: a Constituição de 91 tinha 91 artigos, enquanto a de 34 tem 187”<sup>80</sup>. A maioria, de novos direitos políticos e individuais. Era o trabalho constitucional mais bem ajambrado com as necessidades sociais.

### ***Da moldura autoritária à reabertura democrática: as Constituições de 1937 e 1946***

“A constituição é como as virgens: foi feita para ser violada.” Essa frase de gosto duvidoso foi proferida Vargas alguns anos após a Constituinte. Não era época de respeito nem a democracia, nem às mulheres recém-eleitoras. O presidente alinhava-se com o fascismo europeu. Tanto que, em 1937, apoiado pelos integralistas (os fascistas tupiniquins), Vargas deu um golpe e instaurou uma ditadura: o Estado Novo. Sem os ares democráticos, o direito público do Estado autoritário foi guiado pela Carta de 1937, conhecida como *Polaca*.

O termo era oriundo do regime fascista polonês<sup>81</sup>. O Estado e suas leis eram anticomunistas, críticas do parlamentarismo, centralizadoras, censuradoras e punham fim aos direitos individuais. Neste último caso, a Polaca não se atém de arrolar os direitos políticos e individuais dos brasileiros. Mas adenda ao fim da seção, no art. 123:

“O uso desses direitos e garantias terá por limite o bem público, as necessidades da defesa, do bem-estar, da paz e da ordem coletiva, bem como as exigências da segurança da Nação e do Estado em nome dela constituído e organizado nesta Constituição.”<sup>82</sup>

Os direitos dos cidadãos estavam subordinados aos interesses do governo, guardião do “bem-estar do povo”.

Por fim, deve-se perceber que a figura do presidente reinou absoluta na Carta de 1937. Um modo de governar centralizador é apresentado aos brasileiros no artigo

80 IGLESIAS, Francisco. *A Revolução Industrial*. Apud CAMPOS, Flávio de. MIRANDA. *Op. cit.*, p. 481.

81 VAINER, Bruno Zilberman. *Breve histórico acerca das constituições no Brasil e controle de constitucionalidade*. *Revista brasileira de direito constitucional*, n. 16, ano 2010. Disponível em: <http://migre.me/fNThS>.

82 Disponível em: <http://migre.me/fNTP4>.

12: o *decreto-lei*, com o qual o presidente, em recesso ou dissolução do parlamento, poderia legislar sobre mudanças constitucionais e demais legislações. Não havia mais necessidade de parlamento.

Porém, com o avançar do tempo, o poder do Estado Novo minou, e os setores opositores venceram o embate. Após Vargas ser deposto, uma nova constituinte foi chamada, e elaborou-se a Constituição de 1946. Similar a de 1934, a nova constituição mantinha o regime político, a impossibilidade dos analfabetos votarem e certa sindicalização<sup>83</sup> – mas menor que o corporativismo estatal do governo anterior. O que há de peculiar na Carta de 1946 – além de sua liberalidade e diretrizes democráticas –, quem ratifica a Carta não é o Presidente da República mais, e sim o do Congresso<sup>84</sup>. O Legislativo volta a ter papel no país, e as diretrizes do direito público retornam à democracia. Por pouco tempo, infelizmente.

### **A “República da Pistola”: a Constituição de 1967**

Em 1964, os militares tomam o poder. Pudera, o clima desde 1961 já era instável. Enquanto houve apenas três emendas na Carta de 46, entre 1946 e 1961, houve 21; os governos populistas não resistiam mais aos ataques dos opositores. Em 1º de abril, é instalada uma ditadura civil-militar, na qual os militares ganham mais e mais espaço. “Eleito” um presidente, o Executivo passa a legislar por meio de decretos-lei e Atos Institucionais, o qual o número 4 pede o seguinte:

“CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1946, além de haver recebido numerosas emendas, já não atende às exigências nacionais; (...) CONSIDERANDO que somente uma nova Constituição poderá assegurar a continuidade da obra revolucionária; (...): Art. 1º - É convocado o Congresso Nacional para se reunir extraordinariamente, de 12 de dezembro de 1966 a 24 de janeiro de 1967.”<sup>85</sup>

Um Estado autoritário e antidemocrático foi positivado por meio da Constituição. Na seção (lá no final, diga-se) da Carta que arrola os direitos individuais, vê-se no art.

151:

<sup>83</sup> CAMPOS, Flávio de. MIRANDA. *Op. cit.*, p. 538.

<sup>84</sup> Disponível em: <http://migre.me/fNUql>.

<sup>85</sup> Disponível em:

“Aquele que *abusar* dos direitos individuais previstos nos §§ 8º, 23, 27 e 28<sup>86</sup> do artigo anterior e dos direitos políticos, para atentar contra a ordem democrática ou praticar a corrupção, incorrerá na suspensão destes últimos direitos *pelo prazo de dois a dez anos (...)*, sem prejuízo da ação civil ou penal cabível, assegurada ao paciente a mais ampla, defesa.” (grifos meus)

Não há uma clareza sobre o que significa abusar dos seus direitos. O que se sabe é que os cidadãos e o direito público estavam subjugados por um poder arbitrário, antidemocrático e autoritário e uma burocracia obscura.

Em 1969, a Emenda Constitucional nº1 foi aprovada. Na prática, ela mudava grande parte da Carta de 67. Alguns afirmam ser ela uma nova Lei Magna, outros, realmente uma emenda. O que importa é que a Constituição autoritária de 67, os decretos-leis e, acima de tudo, os Atos Institucionais foram o arcabouço legal do direito público do Regime Ditatorial Militar. A democracia, mais uma vez, foi escamoteada no Brasil. Mas ela retornaria à Constituição em 1988; e mais forte.

## **A Constituição Cidadã: o corolário da democracia em 1988**

Eram tempos eufóricos, todos estavam entorpecidos pela saída do autoritarismo. Esse espírito refletiu-se na Constituinte de 1988. Quando aprovada, em 5 de outubro, a nova Carta Magna brasileira era peculiar: com 245 artigos, ela ia na contramão dos ditames do neoliberalismo mundo afora. Enquanto o *menu* do Estado neoliberal era o apaziguamento da assistência social e a diminuição da regulamentação, a Carta de 1988 justamente aumentou a cobertura social do Estado, afastando-se léguas daquele receituário.<sup>87</sup>

O artigo mais celebrado é o 5º, que, em 78 incisos, garante os direitos individuais dos cidadãos. Após, temos o 6º, garantindo os direitos sociais, os quais são “a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”. E o 7º, que celebram os direitos trabalhistas. No âmbito dos direitos políticos, pela primeira vez os analfabetos podiam

<sup>86</sup> Esses parágrafos, na Constituição, referiam-se, respectivamente, aos direitos de liberdade de expressão, de trabalho, de reunião e de associação. Cf.: <http://migre.me/fNVIq>.

<sup>87</sup> ALMEIDA, Maria Hermínia Tavares de. *Direitos sociais, organização de interesses e corporativismo no Brasil*. Apud CAMPOS, Flávio de. MIRANDA. Op. cit., p. 618.

votar. O art. 14 consagra o voto obrigatório para todos os maiores de 18 anos. O eleitorado do país aumenta exponencialmente.

O caráter cidadão dessa constituição já se mostra na sua organização: enquanto nas demais sempre os primeiros artigos tratavam da organização do Estado, nessa os artigos precípuos são relegados aos direitos do cidadão. Nada melhor para uma Constituição que foi criada no calor de um espírito – para alguns, um torpor – democrático. Desde o direito à saúde universal e gratuita até a regulamentação da taxa de juro anual, a Carta de 1988 almejava ser cidadã e protetora dos brasileiros<sup>88</sup>.

É isto: a Constituição Cidadã inaugura um direito público realmente voltado ao social. Pela incapacidade do Estado de tomar o lugar de mandatário dos senhores de terra e seu cinismo legal pelas lutas sociais tornou o direito brasileiro um mero instrumento de poder político. Com a chegada de uma Constituição que programa uma democracia social e liberal<sup>89</sup>, podemos esperar que o Brasil desmonte seu patrimonialismo<sup>90</sup>; que, realmente, separar o público do privado – e que os interesses daquele se sobreponham aos dos particulares.

## **Direito privado brasileiro: a vagarosa construção do Código Civil**

O direito privado é onde reina o princípio da autonomia das partes, onde não há intervenção do poder público e do interesse coletivo. Através de tratados bi ou unilaterais, os particulares criam suas próprias normas nas suas relações. Se há legalidade, ela não é estrita: o que a lei não obriga nem proíbe fazer, isso é permitido<sup>91</sup>.

Justamente na questão da legalidade é que esbarra a aplicação do direito privado brasileiro. O estabelecimento de um Estado aos moldes europeus numa sociedade escravista não era tarefa fácil. O poder público, recém-inaugurado pós-independência, deveria fazer valer a legalidade de um direito que regulamentasse as relações entre os brasileiros; deveria intrometer-se nas relações entre proprietários e escravos que vinham desde o período colonial e iam de encontro com um poder central<sup>92</sup>.

88 BULOS, Uadi Lammêgo. *Vinte anos da Constituição de 1988. Jus Navigandi*, Teresina, ano 13, n. 1922. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/11798>. Acesso em: 19 ago. 2013.

89 *Idem*, *ibidem*.

90 ALVERGA, Carlos Frederico Rubino Polari de. *O patrimonialismo no Brasil da colônia ao fim do Segundo Reinado. Jus Navigandi*, ano 16, n. 2851. Disponível em: <http://migre.me/fOoSJ>.

91 FERRAZ JR., Tércio Sampaio. *Introdução ao Estudo do Direito*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2003, p. 140.

92 CAMPOS, Flávio de. MIRANDA. *Op. cit.*, p. 347.

A elite agrária brasileira e os oligarcas e coronéis regionais não admitiam a existência de uma regulamentação de suas relações pessoais e “trabalhistas”, tampouco atrevesse a versar sobre suas propriedades, principalmente de terras. O Império brasileiro, já na segunda metade do século XX, tinha uma Constituição, um Código de Processo Criminal (de 1830) e um Código Comercial (1850). Desses, o que regia as relações na sociedade era o Comercial. Nele estavam previstas ações de hipoteca (art. 26), regulamentos de contratos (art. 52) e locação (Título X – art. 226), todos os assuntos que caberiam melhor em um Código Civil. Todavia, a manutenção desses aspectos em um código que se limitava a versá-los era melhor que correr o risco de aplicar legalidade nas relações cotidianas patronais e de propriedade.

Somente em 1855 é que o legislador começa a lembrar-se da importância do Código Civil (não obstante a Constituição exigir a sua feitura “o quanto antes” no art. 179) e delega ao jurista Augusto Teixeira de Freitas a nobre função. Após algum tempo, Teixeira renuncia à função, pois, além do imediatismo exagerado para a entrega do trabalho, queriam os parlamentares e o “lobby” das elites que o Código Civil fosse subordinado ao Comercial, uma afronta ao jurista que criticava a invasão deste código nos assuntos daquele<sup>93</sup>.

Após novas tentativas, somente em 1895 é formada uma comissão e delegado um jurista que faz algo: Clóvis Beviláqua, professor de Direito Comparado na Faculdade do Direito de Recife. Inspirado nos projetos anteriores, Beviláqua e a Comissão enviaram ao Senado o anteprojeto em 1900. Somente em 1912, após intensos debates, é que o Código desce à Câmara e é aprovado em 1916, entrando em vigor no ano seguinte<sup>94</sup>.

Publicado e vigente, o Código Civil e seus 1807 artigos com sanção do presidente Wenceslau Braz refletiam a sociedade brasileira do século XIX. Como todo Código, o brasileiro tinha duas linhas de estudo: o primeiro, comum a todos os ordenamentos, estuda as pessoas, bens e atos jurídicos. O outro, abarca as relações empresariais, obrigatórias e familiares (incluindo a sucessão)<sup>95</sup>. É, pois,

93 STOLZE, Pablo. *Novo curso de Direito Civil*. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 84

94 *Idem*, *ibidem*, p.85.

95 NADER, Paulo. *Introdução ao estudo do direito*. 23. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 356.

possível entender por que a Elite agrária não quis por muito tempo nem uma mínima regularização de suas relações cotidianas. Num País patrimonialista, o público deve ser subordinado aos interesses privados, nunca o contrário. O advento do Código parecia converter a ordem – mas somente parecia.

Porém, nem tudo são flores. Segundo o professor Pablo Stolze, o Código de 1916 era egoísta, patriarcal e autoritário. O devedor era esmagado, o filho bastardo, ignorado; a mulher não tinha poder equiparado ao do homem, e a posse era menos importante que a propriedade<sup>96</sup>. Apesar de ter inspirado a construção de códigos civis nos nossos vizinhos latino-americanos, o avançar do tempo mostrou que o Código de 1916 estava dispare com a sociedade, principalmente no último quartel do século XX, quando há maior liberdade sexual e é promulgada uma Constituição totalmente embasada no bem-estar social.

Tínhamos, pois, uma Constituição cidadã e social, mas um Código Civil individualista e liberal. A Lei Maior brasileira, o guia majoritário do direito público, havia cambiado radicalmente. Do mesmo modo, as diretrizes legais do direito privado deveriam também ser mudadas e adaptarem-se ao “socialismo” da Carta de 88. As mudanças do Código Civil começaram a ser planejadas em 1975, porém somente em 2002 o Congresso enviava à sanção do presidente o Novo Código Civil.

O novo Código Civil é norteado por três princípios: o da *eticidade, sociabilidade e operabilidade*. O primeiro visa à aplicação da ética hodierna e do tecnicismo antigo ao novo Código, como exemplo do artigo 422, onde se lê que “os contratantes são obrigados a guardar (...) os princípios de probidade e boa-fé”.

O segundo princípio, da sociabilidade, é a peculiaridade do Novo Código: abandona-se o ideal liberal e individualista que estava disseminado no milhar de artigos e adota-se a ideia de coletividade. Os art. 421 e 1.239 aludem à função social dos contratos e da terra, respectivamente. Por fim, a operabilidade delegou ao juiz maior capacidade hermenêutica, tendo como exemplo o parágrafo único do art. 927, o qual expressa cláusulas gerais que devem ser aplicadas aos casos concretos.<sup>97</sup>

<sup>96</sup> STOLZE, Pablo. *Op. cit.*, p. 94

<sup>97</sup> *Idem*, *ibidem*, p. 94-5.

Como se viu, em grande parte da história do Brasil os direitos público e privado foram norteados por diretrizes patrimonialistas, liberais e cínicas e exclusivistas com a maioria da população. A ideologia que guiava nosso ordenamento jurídico tinha dúbia função: controlar os selvagens, bárbaros, barris de pólvora que era povo – aos olhos de nossa classe dirigente – e garantir a riqueza e poder da branca, letrada e bacharelesca Elite. Somente com o advento da Constituição de 88, inebriada de democracia, é que se deu mais atenção aos direitos sociais nos âmbitos do Legislativo e Executivo. Pelas novas diretrizes do direito brasileiro, o cinismo com o social parece, com dois séculos de atraso, a começar a cair por terra.

## **A Filosofia abaixo do Equador: o pensamento jusfilósofo tupiniquim**

A filosofia do Direito não é uma disciplina jurídica, tampouco uma matéria especial. Na verdade, ela é uma parte da Filosofia que se permite estudar o Direito; como examinadora da realidade de modo universal, não à toa atém-se a estudar o fenômeno jurídico, pois ele é uma realidade universal – *ubi societas, ibi ius*, já declaravam os romanos e o Digesto<sup>98</sup>. A Filosofia não pode cuidar senão daquilo que é universal – há a Filosofia da vida, da história, da arte, da linguagem – e falar na vida humana é falar também no Direito<sup>99</sup>.

Uma das buscas da Jusfilosofia é a busca por uma definição de direito e de seus caracteres. O Brasil tem uma mais ou menos sólida historicidade e culturalismo do pensamento jusfilósofo. No início da formação social de nossa nação, o discurso filosófico, pedagógico e jurídico era o humanismo, oriundo das terras do colonizador. Com o avançar do tempo, esse pensamento, aliado ao pensamento católico acerca das leis e do direito – calcado num jusnaturalismo irracionalista – foi a base de uma cultura jurídica que, na verdade, era elitista e avessa à realidade social do nativo.<sup>100</sup>

Ao jusnaturalismo irracionalista da Igreja Romana foi adicionado o ecletismo francês, que somente consagrou a elitização do direito e sua visão não como algo empiricamente provável e mudado, mas abstrato, oriundo de Deus, aplicado aos

98 SOCIUS – Sociologia do Direito. “Ubi jus, ibi societas. Ubi societas, ibi jus” Disponível em: <http://migre.me/fJ49Z>. Acesso dia 12/08.

99 REALE, op. cit., p. 9-10.

100 WOLKMER, Antonio Carlos. Aspectos do pensamento jusfilosófico no Brasil. Disponível em: <http://tinyurl.com/iyhaf8x>.

homens por superiores e inquestionável. Além do ordenamento jurídico propriamente dito, o pensamento jusfilosófico esteve ao lado das elites brasileiras e serviu-lhes de ferramenta.

Todavia, próximo ao fechar de cortinas do Império e às portas da República, novos pensamentos invade os círculos intelectuais do País. Em um Brasil acostumado a, anacrônica e imperfeitamente, reproduzir as modas alienígenas e com escassa originalidade nativa, epifanias começam a iluminar as cabeças de poetas, artistas, escritores e, depois, bacharéis e juristas. E um dos grandes propulsores dessa ideia é um outro movimento, também estrangeiro, que desembarcara no Brasil: o Positivismo.

Desenvolvido por Augusto Comte, grosso modo, o Positivismo era a corrente filosófica devoto ao cientificismo, crendo na ciência como única moral e religião possível; única equacionadora dos problemas<sup>101</sup>. Calcados nesse pensamento – e em outros, como o kantiano e de juristas franceses – filósofos jurídicos brasileiros desenvolvem pensamentos que esbarram na querela da metafísica do direito, segundo o pensamento católico.

Com certeza, o principal polo desse pensamento foi a Escola do Recife. Centrado na Faculdade de Direito da cidade, o movimento começa aglutinando poetas, que formam a “Escola Condoreira” – daí que saem os melhores poemas de Castro Alves, como o fantástico *Navio Negreiro*. Depois, com a evolução, o movimento vira crítico-filosófico e, finalmente, jurídico. Porém, não há um princípio norteador das ideias e ideais dessa Escola.

No início, busca-se atacar a visão do direito como metafísico, afirmando que o mesmo é uma forma importante de possibilitar a convivência social, podendo, portanto, ser estudado de forma objetiva e metódica. Hodiernamente, tal consideração parece jocosa, mas, a uma Elite crente num jusnaturalismo escolástico – anacrônico e inadaptado aos novos tempos e sociedade – foi um choque<sup>102</sup>. Essa foi a primeira etapa. Num período posterior, a Escola do Recife, em nome de maior sociologismo e cientificismo do direito, rejeita a posição positivista ortodoxa, principalmente a oriunda

101 OLIVIERI, Antonio Carlos. *Positivismo: Ordem, progresso e a ciência como religião da humanidade*. Uol educação. Disponível em: <http://educação.uol.com.br/disciplinas/filosofia/positivismo-ordem-progresso-e-a-ciência-como-religião-da-humanidade.htm>.

102 ADEODATO, João Maurício. *Positivismo culturalista e Escola do Recife*. *Novos Estudos Jurídicos*, volume 8, n. 2, p. 320.

da França. Não houve um princípio norteador da Escola do Recife, o que a fez durar “além da duração de seus fundadores” e ter maior influência<sup>103</sup>.

Dando um pulo de tempo, chegamos à segunda metade do século XX e ao culturalismo jusfilosófico, que se embasou nas ideias de Tobias Barreto e inspirando-se em Kant. Na segunda fase do Culturalismo, emerge Miguel Reale e sua *Teoria Tridimensional do Direito*. Apresentada em sua tese para cátedra de Filosofia do Direito e promovida por ele em seus inúmeros livros, a teoria afirma que “onde quer que haja um fenômeno jurídico há, sempre, um fato subjacente (...), um valor, que confere determinada significação a esse fato, inclinando ou determinando a ação dos homens (...) e, finalmente, uma regra ou norma”<sup>104</sup>. Esse culturalismo de Reale busca superar as limitações epistemológicas do estudo jurídico, além de propor uma visão, ao mesmo tempo, dogmática e zetética do fenômeno jurídico.

Por fim, hodiernamente, a filosofia do direito ainda busca veementemente um humanismo que caiba ao ordenamento brasileiro. Além disso, começa-se a denunciar o tecnicismo excludente, falacioso e arbitrário, que exclui a compreensão dos fatos e valores jurídicos por trás das normas através de discursos técnico-formalistas. Há vários operadores do direito que propõem uma Jusfilosofia mais retórica e prática, e que estão em busca de um humanismo autêntico, que seja assentado na ética, na justiça e na dignidade do ser humano<sup>105</sup>.

### **Por fim: qual nosso horizonte ideológico pós-88?**

Acompanhar a história da cultura e do ordenamento jurídicos do Brasil é acompanhar a evolução, desenvolvimento e manutenção da aliança entre o patrimonialismo, o individualismo e o liberalismo, todos característicos de nossas Elites – antes agrárias, depois urbanas. Sem correr o risco de excessos, pode-se dizer que, majoritariamente, as ordenações jurídicas do nosso País, desde as Constituições até decisões judiciais – foram a fim de manter os poderes e privilégios dos ricos comerciantes e proprietários de terras, em detrimento do direito e da dignidade de escravos e libertos pobres.

103 WOLKMER, Antonio Carlos. *Aspectos do pensamento... cit.*

104 REALE, Miguel. *Lições Preliminares de Direito*. 25. ed. São Paulo: 2001, 74;. (E-book)

105 WOLKMER, Antonio Carlos. *Aspectos do pensamento... cit.*

Porém, após a última redemocratização e a vigência da Constituição de 1988, os escopos da lei brasileira mudaram. E não somente no papel. A década seguinte foi crucial para a recuperação econômica do país – apesar de, junto com ela, vir cortes dos direitos conquistados com reformas constitucionais –, o que conferiu estabilidade e possibilitou o governo da década de 2000 implantar programas sociais e aumentar investimentos estratégicos a fim de garantir os direitos sociais.

Porém, não vivemos uma democracia ainda. Diz a ministra do STF, com muita razão, que o Brasil não vive plenamente sua Constituição de inspiração e objetivo democráticos<sup>106</sup>. Todavia, percebe-se que há incipiências: a edição de um novo Código Civil e os projetos de adaptar as demais leis aos princípios de uma Constituição cidadã mostra o quanto os horizontes ideológicos parecem mudar.

A pergunta é: dessa vez, deixar-se-á a democracia e a legalidade amadurecerem, ou ela será de novo assassinada pelo “golpismo” dos setores políticos dominantes no Brasil?

---

106 ROCHA, Carmem Lucia Antunes. *O processo eleitoral como instrumento para a democracia. Resenha Eleitoral*. Maceió: 1998. Disponível em: <http://migre.me/fP491>.

## REFERÊNCIAS

- ADEODATO, João Maurício. A retórica constitucional. Saraiva: Recife, 2010.
- ADEODATO, João Maurício. Ceticismo, direito e tolerância. Mundo Jurídico. Disponível em: <http://migre.me/fsqB0>. Acesso dia 13 de julho de 2013.
- ADEODATO, João Maurício. Ética e Retórica. São Paulo: Saraiva, 2002.
- ADEODATO, João Maurício. Filosofia do Direito. São Paulo: Saraiva, 1996.
- ADEODATO, João Maurício. Positivismo culturalista e Escola do Recife. Novos Estudos Jurídicos, volume 8, n. 2.
- AFTALIÓN, Enrico *et al.* Introducción al derecho. 3. ed. Buenos Aires: Abeleto-Perrot, 1989.
- ALVERGA, Carlos Frederico Rubino Polari de. O patrimonialismo no Brasil da colônia ao fim do Segundo Reinado. Jus Navigandi, ano 16, n. 2851. Disponível em: <http://migre.me/fOoSJ>.
- ARANHA, Maria Lúcia de Arruda. MARTINS, Maria Helena Pires. Filosofando: introdução à Filosofia. 4. Ed. São Paulo: Editora Moderna, 2009.
- ARISTÓTELES, Metafísica. Trad. De Marcelo Perine. Volume II, Livro A. Loyola: São Paulo, 2002.
- BAGGINI, Julian. O porco filósofo – 100 experiências para a vida cotidiana. Trad. Edmundo Barreiros. Ed. Dumarã. E-book.
- BÍBLIA de Estudo de Genebra. Trad. de João F. de Almeida Revista e Atualizada. São Paulo: Cultura Cristã e Sociedade Bíblica do Brasil, 1999.
- BOBBIO, Norberto. Teoria da norma jurídica. Trad. De Fernando Baptista e Ariani Sudatti. 3. ed. São Paulo: Edipro, 2005.
- BRYM, Robert J. *et al.* Sociologia: sua bússola para um novo mundo. 1. ed. São Paulo: Thomson, 2006.
- BULOS, Uadi Lammêgo. Vinte anos da Constituição de 1988. Jus Navigandi, Teresina, ano 13, n. 1922. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/11798>. Acesso em: 19 ago. 2013.
- CAMPOS, Flávio de. MIRANDA. A escrita da história. 1. ed. São Paulo: Escala Educacional, 2005.
- CAMPOS, Flavio de; MIRANDA, Renan Garcia. A escrita da história. 1. ed. São Paulo: Escala Educacional, 2005.
- CELLA, José Renato Gaziero. Realismo jurídico norte-americano e ceticismo. Disponível em: <http://migre.me/fsp4K>. Acesso 13 de julho.
- CHAUÍ, Marilena. Convite à Filosofia. 3. ed. São Paulo: Ática, 1995.
- CHAUÍ, Marilena. Convite à filosofia. 3. Ed. São Paulo: Ática, 1995.

DANTAS, Martorelli. O mito edênico e o drama da decisão jurídica. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 12, n. 1347, 10 mar. 2007. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/9573>. Acesso em: 15 mar. 2023.

FERRAZ JR., Tércio Sampaio. Introdução ao estudo do direito. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2001.

FERRAZ JR., Tércio Sampaio. Introdução ao Estudo do Direito. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

FERRAZ JR., Tércio Sampaio. Introdução ao Estudo do Direito. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

GODOY, Arnaldo Sampaio de Moraes. Gustav Radbruch e seu pensamento em “Cinco Minutos de Filosofia do Direito”. Embargos Culturais – Conjur. Disponível em: [https://www.conjur.com.br/2014-jun-22/gustav-radbruch-pensamento-cinco-minutos-filosofia-direito#\\_ftn1\\_8531](https://www.conjur.com.br/2014-jun-22/gustav-radbruch-pensamento-cinco-minutos-filosofia-direito#_ftn1_8531). Acesso dia 15 de março de 2023.

GONÇALVES, Marcos Vinicius. Direito processual civil esquematizado. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

RADBRUCH, Gustav. Cinco Minutos de Filosofia do Direito. Disponível em: <https://leituras-diversas.wordpress.com/2019/02/25/cinco-minutos-de-filosofia-do-direito-gustav-radbruch/>. Acesso dia 15 de março de 2023.

HOUAISS Dicionário da língua portuguesa. “Mito”. Disponível em: <http://migre.me/fqlOz>. Acesso dia 11 de julho.

LOPES, José; VERSIGNASSI, Alexandre (2012). Deus: uma biografia. Revista Superinteressante. ed. 284.

MELO, Karine P. O que é Direito? Tudo Direito. Disponível em: <http://migre.me/fJ9Te>. Acesso dia 12 de agosto de 2013.

NADER, Paulo. Introdução ao estudo do direito. 23. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003

NADER, Paulo. Introdução ao estudo do direito. 23. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

OLIVIERI, Antonio Carlos. Positivismo: Ordem, progresso e a ciência como religião da humanidade. Uol educação. Disponível em: <http://educação.uol.com.br/disciplinas/filosofia/positivismo-ordem-progresso-e-a-ciencia-como-religiao-da-humanidade.htm>.

PARMÊNIDES. Da Natureza. Textos para reflexão. Disponível em: <http://migre.me/fJ900>. Acesso dia 12 de agosto de 2013.

PFORDTEN, Dietmar von der. O que é Direito? Meios e Fins. Revista Brasileira de Filosofia. São Paulo, v. 238, n. 61, p. 191-222. Jan.-jun. 2012.

PLATÃO. Eutifron: parágrafo XI. Disponível em: <http://migre.me/frNcd>. Acesso dia 13 de julho.

REALE, Miguel. Filosofia do Direito. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 1999. Resenha Eleitoral. Maceió: 1998. Disponível em: <http://migre.me/fP491>.

ROCHA, Carmem Lucia Antunes. O processo eleitoral como instrumento para a democracia.

SAAVEDRA, Modesto. Interpretacion del derecho y critica jurídica. México: Distribuciones Fontamara S.A., 1999.

SOCIUS – Sociologia do Direito. “Ubi jus, ibi societas. Ubi societas, ibi jus” Disponível em: <http://migre.me/fJ49Z>. Acesso dia 12 de agosto de 2013.

SOCIUS – Sociologia do Direito. “Ubi jus, ibi societas. Ubi societas, ibi jus” Disponível em: <http://migre.me/fJ49Z>. Acesso dia 12 de agosto de 2013

STOLZE, Pablo. Novo curso de Direito Civil. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2011

VAINER, Bruno Zilberman. Breve histórico acerca das constituições no Brasil e controle de constitucionalidade. Revista brasileira de direito constitucional, n. 16, ano 2010. Disponível em: <http://migre.me/fNThS>.

WARAT, Luis Alberto. O direito e sua linguagem. 2. ed. Porto Alegre: 1995.

WEFFORT, Francisco C. (org.). Os clássicos da política. 13. ed. São Paulo: Ática, 2000.

WOLKER, Antonio Carlos. História do direito no Brasil. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

WOLKMER, Antonio Carlos. Aspectos do pensamento jusfilosófico no Brasil. Disponível em: <http://tinyurl.com/iyhaf8x>.

## Sobre o Autor

### Higor Alexandre Alves de Araujo

Mestrando no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Pernambuco. Possui especialização em Direito Penal e Processual Penal pela Universidade Cândido Mendes. É graduado em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade Federal de Pernambuco. Advogado.

# Índice Remissivo

## A

advogados 19  
antidemocrático 49, 50  
antropologia 14  
arbitrário 35, 36, 50, 56  
assistência social 50

## B

bíblica 28, 30, 31  
burocracia 50

## C

características 19, 20, 22, 25  
católico 54, 55  
cidadania 43, 46  
cidadãos 43, 44, 45, 46, 47, 48, 50  
contemporâneo 9  
cosmogonia 28, 29, 30, 36, 38, 40  
crise 47

## D

democracia 21, 45, 48, 49, 50, 51, 54, 57, 60  
desenvolvimento 16, 56  
direito 2, 9, 10, 12, 13, 14, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25,  
26, 27, 35, 38, 39, 42, 44, 45, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53,  
54, 55, 56, 58, 59, 60  
dogmática 13, 14, 19, 20, 25, 26, 27, 37, 56

## F

fatalismo 31  
fenômeno 9, 13, 14, 19, 20, 21, 22, 23, 25, 54, 56  
filosofia 2, 10, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24,  
26, 31, 37, 38, 54, 55, 56, 58, 59

## G

gerações 28, 34

## H

história 9, 10, 12, 14, 19, 28, 29, 30, 39, 40, 42, 43, 44,  
54, 56, 58

## I

ideológico 46, 56

## J

jurídica 9, 18, 19, 20, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 39, 54, 58, 59, 60

jurídico 9, 13, 14, 19, 20, 21, 22, 25, 26, 27, 33, 37, 42, 54, 55, 56, 58

jusfilósofo 19, 54

## L

legislação 29, 31, 42, 47

lei 2, 10, 14, 19, 22, 24, 25, 33, 34, 39, 42, 45, 47, 49, 51, 57

liberalismo 10, 44, 46, 56

linguístico 21, 34

## M

método 16, 17, 18

## N

normas 10, 14, 19, 24, 25, 26, 31, 32, 42, 51, 56

## O

oligarquias 45, 47

oligárquicos 46

ordenamento 14, 19, 24, 25, 26, 27, 30, 33, 42, 54, 55, 56

## P

poder 18, 22, 31, 32, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 49, 50, 51, 53, 54

política 9, 14, 23, 42, 43, 46, 60

políticas 44, 45, 47

princípio 9, 14, 18, 24, 42, 51, 53, 55, 56

## S

social 9, 14, 18, 23, 29, 34, 39, 42, 45, 50, 51, 53, 54, 55

sociedade 19, 23, 36, 39, 51, 52, 53, 55

sociológica 13

## T

tecnicismo 53, 56





**AYA EDITORA**  
**2023**